

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

THIAGO DE AZEVEDO ARAUJO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO E O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS HUMANOS

SOUSA
2013

THIAGO DE AZEVEDO ARAUJO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO E O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares.

SOUSA

2013

THIAGO DE AZEVEDO ARAUJO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO E O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares.

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____

Orientador: Prof. Dr. Jardel Soares de Freitas

Co-orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva

Examinador Externo

Dedico esta obra a Deus e a meus familiares, de modo especial à minha mãe e à minha irmã, por me darem forças nos momentos certos e por formarem os pilares da minha formação como pessoa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, mestre dos mestres por excelência, que me conduz com a sabedoria necessária e me permitiu concretizar tão esperado momento de realização pessoal. Erguendo-me em cada queda e conduzindo-me ao meu desiderato.

Aos meus pais, Ivanaldo Pereira de Araujo e Ozeana Alves de Azevedo Araujo, pelo apoio e por acreditar no meu trabalho, mesmo nos momentos de dúvida e dificuldade, sempre me proporcionando força e conforto.

A todos os demais familiares que colaboraram de forma indireta para a realização deste trabalho. De modo especial a minha irmã, Thuane de Azevedo Araujo, que nos momentos em que mais precisei, sempre estava presente para me dar força e me motivar.

A minha noiva, Gilsimária Silva Rodrigues, que é a fortaleza da minha vida, pelo amor, carinho, dedicação e compreensão que sempre me ofereceu, fazendo de mim um homem determinado e feliz para enfrentar os desafios que me foram impostos. Sem você eu não teria conseguido e, por isso, serei eternamente grato a Deus por tê-lo colocada em minha vida, e a você por se fazer presente em todos os momentos.

Aos meus amigos, com os quais dividi, ao longo desses cinco anos, momentos de lazer, saudade da família e principalmente aprendizado, não só jurídico como também experiência de vida que levarei eternamente comigo.

Aos Professores, Dr. Jardel Soares de Freitas e Dr. Iranilton Trajano da Silva, orientador e co-orientador, respectivamente, pelo incentivo, confiança, dedicação e eficácia para a execução deste trabalho.

Ao corpo docente do curso de Direito da UFCG pelos ensinamentos ministrados.

Por fim, a tudo que gira ao meu redor que faz com que eu seja uma pessoa apaixonada pelo direito penal e iluminada pelas graças de Deus.

Quem ama a verdade, procura formar a consciência: conhecer os princípios morais, pedir conselho a pessoas retas e com experiência; não considerar humilhante que nos corrijam. De facto, os outros observam-nos de fora e com mais objetividade do que nós mesmos. Também é preciso tirar experiência dos próprios atos, examinar-nos com frequência (diariamente) e corrigir os erros. É preciso ser humildes para reconhecer os erros e retificar, mas isso dar-nos-á uma grande sabedoria, e capacidade de ajudar os outros também.

Juan Luis Lorda

RESUMO

Atualmente, há um sistema complexo de normas e instrumento que garantem a aplicação da pena e prevê os termos de sua função perante a sociedade e ao condenado por algum crime que teve sua liberdade cerceada. Com isso, os ditames jurídicos caminham para a efetivação dos direitos inerentes à pessoa, mesmo que esta se encontre cumprindo pena de prisão, tudo sob uma ótica garantista do Direito Penal. Busca-se desenvolver o conhecimento do progresso das penas desde seus primórdios até a chegada do atual modelo, que apesar de algumas dificuldades e falhas, demonstra um avanço decorrente de conquistas de direitos. Pretende-se, ainda, mostrar como o referido sistema foi repleto de conquista em relação às garantias fundamentais do apenado, que encontram-se regulados desde a Constituição Federal de 1988 com fulcro de defender os direitos destas pessoas que se encontram enclausuradas. Em meio aos termos teóricos expostos, levanta-se a questão sobre o processo de ressocialização oferecido pelo atual sistema penitenciário e até que ponto há observância aos direitos humanos proclamados durante a história e pelo ordenamento pátrio. Através da pesquisa realizada, pretende-se demonstrar as reais dificuldades enfrentadas pelos presidiários e ex-presidiários, a violação dos Direitos Humanos e da própria Magna Carta, decorridas pelas péssimas estruturas dos presídios brasileiros, os quais derogam qualquer garantia referente à dignidade da pessoa humana do apenado e pela falta de estrutura social em acolher o ex-presidiário. Desta forma, há uma contribuição tanto pela compreensão do tema quanto pela reflexão que ele impulsiona aos operadores do Direito e à toda sociedade, sem esquecer de reafirma neste âmbito do sistema penitenciário o conteúdo dos direitos humanos no sistema penitenciário.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Direitos Humanos. Ressocialização.

ABSTRACT

Currently, there is a complex system of rules and instrument the enforcement of the penalty and provides for the terms of their role in society and convicted of a crime that had their freedom curtailed. Thus, the legal dictates walk to the realization of the rights attaching to the person, even if it finds serving time in prison, all under an optics guarantees from Criminal Law. We seek to develop knowledge of the progress of feathers from its beginnings to the arrival of the present model, which despite some difficulties and failures, demonstrates a breakthrough achievements due to rights. The aim is also to show how such a system was full of achievement in relation to the fundamental guarantees of the convict, which are regulated by the Federal Constitution provided with fulcrum to defend the rights of these people who are cloistered. Amid exposed theoretical terms, the question arises about the process of rehabilitation offered by the current prison system and to what extent there is compliance with human rights proclaimed during the ordering and paternal history. Through research, we intend to demonstrate the real difficulties faced by prisoners and ex-prisoners, the violation of Human Rights and the Magna Carta itself, elapsed by poor structures of Brazilian prisons, which derogate from any assured concerning the dignity of the human person the convict and the lack of social structure to welcome the ex-convict. Thus, there is a contribution by both the understanding of the subject by reflection as he drives to the law operated and the whole society, without forgetting reaffirms this within the prison system content of human rights in the penitentiary system.

Keywords: Prisons. Human Rights. Resocialization.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Apud. – citado por

Art. - artigo

CF/88 – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

LEP – Lei de Execuções Penais

Nº. – número

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

p. - página

Séc. - século

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AVALIAÇÃO HISTÓRICA SOBRE O INSTITUTO DA PENA	12
2.1 CONCEITO	12
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....	14
2.3 FASE PRIMITIVA DO DIREITO PENAL	15
2.4 FASE HUMANITÁRIA DO DIREITO PENAL	17
2.5 FASE CIENTÍFICA OU POSITIVA DO DIREITO PENAL.....	21
3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	26
3.1 HISTÓRICO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	26
3.2 O SISTEMA PENAL NO BRASIL COLÔNIA	26
3.3 O SISTEMA PENAL NO BRASIL IMPÉRIO	27
3.4 O SISTEMA PENAL NO BRASIL REPÚBLICA	32
3.5 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	35
4 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS	41
4.1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SEUS REGIMES	43
4.1.1 Regime Aberto.....	43
4.1.2 Regime Semi-Aberto	45
4.1.3 Regime Fechado	45
4.2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	48
4.2.1 Ressocialização: A ineficácia da aplicação da pena.....	50
4.2.2 Problemas Estruturais das penitenciárias, a afronta aos Direitos Humanos e seus reflexos na ineficácia da ressociação do apenado	53
4.2.3 Mudanças Necessárias para a Efetivação da Ressociação Penal	57
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar o desenvolvimento histórico-sociológico das penas e os principais reflexos da Pena Privativa de Liberdade na vida do apenado e na estruturação da sociedade em si. Tendo em vista que o atual modelo desenvolvido tem apresentado diversas lacunas ao ser posto em prática, de forma a existir sua eficácia plena apenas no âmbito teórico.

Tem por seu objetivo compreender, ao longo do tempo, a necessidade desenvolvida em retirar do meio social o indivíduo transgressor de determinadas normas de condutas. E ao ocorrer esse isolamento a total indiferença da sociedade e do Estado para com esses cidadãos, tendo em vista que a preocupação base destes focaliza apenas na punição do crime, desenvolvendo apenas a função repressiva, sendo a função de prevenção e a ressocializadora em segundo plano, muitas vezes esquecidas.

Este estudo busca expor a relevância social do tema abordado, as grandes divergências ainda existentes acerca do assunto, a necessidade de ações governamentais para a melhora do processo em que os presos e o ex-presidiário são expostos, desenvolver o meio social a reflexão da necessidade da ressocialização como importante meio de redução dos índices criminais e de reintegração do meio social.

Para o desenvolvimento deste trabalho, será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, que consiste em se criar hipóteses que devem ser submetidas a propostas de forma exaustiva para que com este feito seja possível descartar hipóteses que não se mostrem consistentes e para que se possa aperfeiçoar as que se mostrem úteis. O mesmo tomará com fundamentos, a pesquisa bibliográfica, contextualizada em pesquisas a livros e artigos científicos.

Para realização deste trabalho, foram realizadas pesquisas bibliográficas, utilizando-se de obras de diversos filósofos, sociólogos e doutrinadores do direito, além da análise direta legislativa e jurisprudencial acerca do tema abordado.

Para melhor explicar o exposto acima, este estudo será iniciado fazendo um breve histórico do processo de criação e desenvolvimento das penas, do delito e, por fim, do próprio sistema prisional, com os pensamentos desenvolvidos à época para justificar as sanções aplicadas e o desenvolver das garantias fundamentais dos

presos e o olhar da sociedade para como os cidadãos que passavam pelo sistema penitenciário.

No segundo capítulo será feita uma análise sobre o desenvolvimento do processo de penalização delituosa no Brasil, o qual seguiu as concepções fundadas pela Europa, entretanto em momentos históricos bem diferenciados, de forma que os momentos vivenciados pela sociedade no âmbito político, social e normativo estrutural vieram a desenvolvê-los de modo diferenciado.

Restringindo o descrever pormenorizado da Pena Privativa de Liberdade, por ser considerada o meio mais cruel do atual sistema carcerário brasileiro e, apesar disso, ainda a mais aplicada como forma sancional.

Busca-se assim uma evolução no modo de ver a pena pela sociedade e com isso desenvolver nela a concepção da ressocialização do apenado como melhor meio de garantir a sociedade um desenvolvimento pelo, com todas as garantias fundamentais asseguradas e de diminuição do índice criminal.

No terceiro e último capítulo, será feita uma análise da falência do sistema prisional brasileiro, abordando os principais problemas e dificuldades enfrentados pelos presos quando inseridos nesse sistema prisional, tanto do ponto de vista estrutural quanto funcional e, posteriormente, quando o apenado deveria ser reinserido na sociedade.

Mostrar-se-á que o isolamento do indivíduo transgressor e sua submissão ao ócio, a tratamento subumano da prisão, sem nenhuma garantia básica que o indivíduo necessita para viver e se desenvolver tanto social como psicologicamente, a total negligência estatal e social para com os apenados. Ainda é desenvolvido um modelo que vai de encontro a todos os princípios e garantias constitucionais e humanitárias durante o processo vem sendo o principal desenvolvedor de tal fracasso procedimental.

Por fim mostrar-se-á os caminhos necessários a percorrer para a restauração do sistema prisional garantista.

2 AVALIAÇÃO HISTÓRICA SOBRE O INSTITUTO DA PENA

De antemão o tema abordado se faz necessário o estudo das origens da pena restritiva de liberdade de forma a inserir o atual sistema carcerário brasileiro no contexto histórico e social hoje vivido; Tendo em vista que seu desenvolvimento até o modelo atual se mostra totalmente dependente de suas raízes históricas.

A origem das penas antecede a ideia da sociedade estabelecida, tendo seu início nas mais antigas sociedades já existentes, onde lá havia um caráter divino para a pena, pois quem descumprisse os deveres estabelecidos pelos deuses seria castigado, com a crucificação ou a ter mesmo com cerceamento de sua vida.

Nos tempos antigos, as penas serviam como uma espécie de vingança coletiva, onde a pessoa que cometesse algum delito seria penalizada de acordo com o mal que havia cometido. Por exemplo: se um homem tirasse a vida de outro, a pena que este iria sofrer, seria a morte.

2.1 CONCEITO

Tem-se que quando o homem passa a viver em sociedade, regras de conduta são estabelecidas para que haja harmonia em tal convívio. Com isto várias legislações surgem e definem qual tipo de punição será aplicada a cada infração cometida, surgindo, o jus puniendi do Estado, ou seja, o direito de punir do Estado.

Pode-se definir pena como uma forma de defesa do poder público contra atos que violem a ordem pública, sendo que para quem praticar tal infração, sofrerá uma penalidade, sendo esta, quantificada de acordo com a gravidade do ato cometido pelo mesmo.

Com isso, tem-se que a melhor definição de pena condiz com sanções atribuídas pelo Estado contra pessoa que praticou algum ato tido como infração penal.

Portando, tem-se que segundo a doutrina de Luis Regis Prado (2004, p. 522), encontra-se a definição de pena como sendo espécie do gênero sanção penal,

tratando o mesmo, que a pena tem que ser imposta proporcionalmente ao dano feito pelo criminoso, como podemos observar abaixo:

A pena - espécie de gênero sanção penal - encontra sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a realização de novos delitos. Para tanto, é indispensável que seja justa, proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade de seu autor, além de necessária à manutenção da ordem social.

Como forma de complementação se faz necessário apresentar a definição segundo o minidicionário da língua portuguesa (1992), pena é “aquilo que se faz sofrer a alguém por um delito cometido; punição, sofrimento, desgraça”. Surgindo, portanto, como forma de manutenção de uma ordem social imposta pela sociedade, de forma a garantir a coesão social o todo e qualquer indivíduo que se coloque perante ela tem o dever de respeitá-la e cumpri-la.

Não o fazendo, cabe à sociedade, por meio da sanção, punir o indivíduo. Tal preceito fica claro na visão de Abbagnano (1998, p. 25): o qual conceitua pena como a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração.

Historicamente a punição sempre se deu de forma violenta, buscando não apenas fazer com que o transgressor seja repreendido pelo seu ato, como também forma de aterrorizar a sociedade, assim, evitando novos delitos. Neste segundo momento a mesma evidência o caráter de controle social da pena imposta a único indivíduo. Assim, a retirada social do indivíduo é fortalecida pelo princípio do bem comum, o qual prevalece sobre a liberdade individual.

Observa-se que além de manter o controle social, a pena visa não apenas o presente momento como também o futuro, no momento em pune o indivíduo, esse não mais praticará ilícitos e evitará que outros entes da sociedade o faça com medo da sanção imposta. Assim, tem-se a função preventiva da pena. Tais objetivos são descritas por René Ariel Dotti (1998, p. 226):

Sustentar a tese de que a pena se exaure na compensação do mal pelo mal é olvidar que o sofrimento por ela imposto visa um bem. Primeiramente, de natureza geral, quando cumpre um sentimento de justiça e condena a prática do mal; depois, existe um objetivo de natureza especial, consistente em revelar ao condenado que ele está sendo privado de algum bem porque ofendeu um bem alheio e também para que não reitere tal procedimento.

Percebe-se também que Segundo Machado (2008, p.11): a pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização, já que cada povo e em cada período histórico, confirma o autor, sempre tiveram seu questionamento penal, inicialmente como manifestação da reação natural do homem primitivo para a conservação de sua espécie, sua moral e sua integridade, após como meio de retribuição e intimidação.

Hodiernamente, a pena é considerada funcionalmente pelo Direito, como recuperadora e educativa. Porém sozinha ela não contribui para a recuperação de indivíduos apenados, é preciso que se somem à pena, outros meios para garantir a recuperação dos mesmos.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A origem da pena está pautada na própria sociedade, à medida que o ser humano ao ultrapassar os limites impostos por aquela, acabou de instalar um modelo contra aquela conduta praticada.

Em tempos remotos, a pena ultrapassava a pessoa do infrator, tendo em vista que seus familiares sofriam represálias e padeciam de graves consequências jurídicas devido ao membro de sua família ter praticado algum delito.

Verifica-se que desde o início da vida em sociedade, é ponto pacífico de que os danos causados por um indivíduo devem ser ressarcidos, entretanto com a evolução da civilização, a pena para estes danos foi sofrendo modificações, sempre buscando a justiça, onde se espera que o agente responda pelo ato delituoso, como também seja prevenida a nova ocorrência de tal conduta.

Segundo Mirabete (2007, p. 29): a pena desenvolve-se paralelamente com a sociedade, de tal modo sempre se fez presente ao meio social. Entretanto, não é sabido o tempo exato do seu surgimento.

Portanto, ainda não se pode identificar o período exato do surgimento da pena no espaço. Nas palavras de Noronha (1998, p.21):

Em toda a trajetória histórica, difícil é precisar a origem certa da pena. Entrementes, sabe-se que, na era primitiva, a sua constituição era de cunho predominantemente religioso, cuja função primordial consistia em castigar o

infrator de acordo com o seu comportamento. O homem vivia em torno de cultuações e objetos reputados para ele sagrados. Daí dizer-se que as primeiras penas foram totêmicas, as quais tinham como objetivo a retratação do infrator ante a divindade.

Sendo assim, percebe-se que a pena foi se ajustando até chegar no que é hoje. É certo que, no que tange o Direito brasileiro, ela está muito longe de satisfazer as necessidades daqueles que foram prejudicados, porém a legislação e os procedimentos jurídicos são dinâmicos, de forma que a evolução nunca para, sempre está presente.

2.3 FASE PRIMITIVA DO DIREITO PENAL

Em princípio, os conflitos resolviam-se baseado, principalmente, na vingança pessoal ou privada. Nestes a figura Estatal não se envolvia nos conflitos individuais, primando assim, neste período, pelo direito individual em face ao coletivo.

Entretanto com a necessidade da vivência em sociedade e o modelo sancional aplicado ser devastador, tendo em vista que o meio aplicado era sempre violento, tendo em vista que o ofendido não agia apenas contra seu ofensor e sim, conta todo o grupo que este pertencia, gerando diversas guerras, conhecida como “vingança de sangue”. Ou seja, a reação contra ato criminoso, era praticado contra a pessoa que cometera o delito, bem como ao grupo cuja qual pertencia.

Se o ofensor fosse do próprio grupo, este era banindo do grupo – “expulsão da paz” –. Deste modo, criou-se a necessidade de uma nova modelo de gerir a resolução de conflitos.

Advindo tal momento histórico encontra-se a Lei do Talião, mas conhecida como: “olho por olho, dente por dente”, este momento vivencia-se uma limitação da penalidade a ofensa praticada.

Ada Pellegrini (2008, p. 27), descreve o citado momento e expõe que:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem

pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada.(...) A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto de vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido. (...) São fundamentalmente dois os traços característicos da autotutela: a) ausência de juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes à outra.

Com base no transcrito surge a primeira ideia de pena, na Idade Média, no século V, onde a prisão corporifica, enfim, a ideia atual de sanção, desenvolvida pelo Direito Canônico, no Tribunal da Inquisição, o qual aplicava a reclusão contra àqueles, julgados e condenados pela Igreja Católica.

Desarte, o “ilícito” era tido como pecado, falta de fé cristã, em suma, uma ofensa à divindade sacral, neste período tem-se a pena como vingança Divina, por tal fato as penas cominadas não eram proporcionais à gravidade dos delitos cometidos, conforme é observado:

(...) a prisão traz consigo a concepção cristã da penitência, cujo objetivo quase terapêutico é o de submeter o criminoso a condições precárias de vida como forma de pagar o mal que fez à sociedade. É preciso sofrer para reparar as faltas cometidas. Tratar o mal com o mal, salienta Combessie. O autor observa ainda que apesar dos apelos humanistas do século XVIII, a pena de prisão não se constituiu num instrumento de recuperação do indivíduo ou ainda como medida exemplar para coibir novas possibilidades de transgressão. (REGO, 2004)

Mioto (2002, p. 25), descreve as sanções aplicadas pela Igreja no período acima descrito da seguinte forma:

A pena devia consistir em atos ou atividades e situações capazes de estimular a penitência, como, por exemplo, (não exclusivo) o recolhimento a locais adequados, ditos penitenciários, cujo ambiente, suficientemente austero, favorecesse o necessário espírito de compunção com que haviam de ser praticados semelhantes atos e exercidas semelhantes atividades. A obrigação de restituição e de reparação do dano (que, aliás, ainda hoje persiste), denotando preocupação com a vítima, não dispensava o pecador (o delinquent) da pena, e certamente havia de contribuir para ele se propor a não reincidir, a se emendar. Sem ser preciso fazer aqui registros de tempos anteriores, é importante assinalar que a Igreja, não admitindo entre as suas penas, a de morte, teve, desde tempos remotos, locais de recolhimento para quem desejava aperfeiçoar-se, neles se retirando a fim de fazer voluntária penitência – eram os penitenciais, de cuja evolução resultaram os mosteiros e conventos; tinha aqueles que serviam para neles serem encerrados, ficarem presos, os condenados a fim de fazerem a penitência, cumprirem a pena que lhes houvesse sido aplicada – eram, esses, os penitenciários, de cuja evolução resultaram as prisões para

cumprimento de pena, as penitenciárias, denominação essa que foi adotada pela Justiça secular (ou laica) quando adotou a privação da liberdade, com recolhimento a estabelecimento apropriado, como pena.

Fica claro por essas palavras que surgem neste período as penitenciárias, ou seja, os locais de recolhimento dos transgressores para que possam cumprir a pena imposta sem afetar o transcorrer normal da vida em sociedade dos cidadãos “não pecadores”.

Também na Idade Média se destaca o Direito Romano e o Direito Germânico, os quais foram os grandes responsáveis pelo desenvolvimento do caráter intimidativo e de expiação das penas. Em tais instituições as penas eram cruéis, baseadas em castigos corporais. Neste período os crimes privados não poderiam ser aplicados além do indivíduo infrator.

Diferentemente do modelo Germânico, o qual aplicava a substituição penal nos casos em que o condenado morresse antes de cumprir toda pena, um dos membros da família devia substituí-lo pelo resto do tempo que faltava.

O Direito Romano foi o grande precursor no direito penal, dentre as inovações trouxe novas modalidades de pena, sendo elas: *supplicium* (de morte), *damnum* (de multa) e *poena* (pagamento em dinheiro quando o delito era de lesões), a possibilidade de crime doloso e culposos. As fases descritas até o presente momento são tidas como a fase primitiva do direito penal.

2.4 FASE HUMANITÁRIA DO DIREITO PENAL

A partir da Fase Humanitária do Direito Penal, o Estado desenvolve o seu *jus puniendi*, tirando do indivíduo o seu direito de vingar a lesão sofrida. Assim, o Estado passa a ser o sujeito de direito e cabe a ele punir o ofensor como melhor lhe convier. Frederico Marques (2005, p. 34), apresenta a seguinte definição ao direito de punir:

Direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável (Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, p. 3).

Para Pellegrini (2008, p. 29) o ciclo histórico da evolução da justiça privada para a justiça pública completa-se neste momento em que o Estado segue a vertente normativa, ou seja, o Estado como órgão de controle social. Assim descreve:

O Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritativamente a sua solução para os conflitos de interesses. À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de jurisdição.

Como o exposto por Beccaria (2007, p. 35): os homens com o passar do tempo abrem mão de uma parcela de sua liberdade para que o Estado garantisse alguns de seus direitos. Em face desse contrato, aquele que o descumprisse seria penalizado, recaindo nesse momento a sanção estatal e a aplicação da pena.

Visto tal mudança de poder sancionador, o próprio Estado passa a condenar aquele que cometer justiça com as próprias mãos contra o transgressor. Transformando vítima em acusado. Assim a sanção é inserida na sociedade de maneira a abranger a todos que transgredirem os direitos assegurados aos demais integrantes da sociedade, ou seja, todo aquele que ferir a moralidade, as normas, deve ser punido.

Em tal momento fica clara a mudança do foco jurídico. Priorizando o direito coletivo ao individual. Neste momento tem-se o que Aristóteles chamou de pena como meio de intimidação, e vendo-a como inexorável necessidade social.

Segundo Durkheim (*apud* Freitag, 1990, p. 45): os pré-requisitos da moralidade são: existência de uma norma, o reconhecimento de sua validade, a sua necessidade, a existência de um grupo a cumprir a norma e a interação do indivíduo para com o grupo.

De tal forma, o indivíduo para viver no grupo ou ser aceito deve se sujeitar as normas por ele criadas. No momento que transgrede tais preceitos, o mesmo está desrespeitando não apenas a norma como o próprio grupo, de tal maneira deve responder pelos seus atos. Becker (*apud* Velho, 1974, pág. 24), explicita esse novo momento na sociedade:

Os grupos sociais criam o desvio ao estabelecer as regras cuja infração constitui desvio e ao aplicá-las a pessoas em particular marcando-as como outsiders (estranhos). Sob tal ponto de vista, o desvio não é uma qualidade

do ato que a pessoa faz, mas sim a consequência da aplicação por outrem de regras e sanções ao transgressor. O desviante é aquele a quem tal marca foi aplicada com sucesso, o comportamento assim definido por pessoas concretas.

Percebe-se que a prisão vem a ser um meio de controle social. Como exposto por Andrade (1995, p. 24-36):

É este potencial de periculosidade social, que os positivistas identificaram com anormalidade e situaram no coração do Direito Penal que justifica a pena como meio de defesa social e seus fins socialmente úteis: a prevenção especial positiva (recuperação do criminoso mediante a execução penal) assentada na ideologia do tratamento que impõe, por sua vez, o princípio da individualização da pena como meio hábil para a elaboração dos juízos de prognose no ato de sentenciar. Logo, trata-se de defender a sociedade desses seres perigosos que se apartam ou que apresentam a potencialidade de ser apartar do normal (prognóstico científico de periculosidade) havendo que ressocializá-los ou neutralizá-los.

Este período sofre, diretamente, intervenção dos pensamentos iluministas, os quais vislumbram os direitos dos presos como uma forma plena de ressocialização. Apresentando como ideias como liberdade individual do transgressor contra o arbítrio judiciário; a abolição da tortura, da pena de morte e a acentuação do fim estatal da pena, retirando por completo o caráter canônico da pena, como mostra Liszt-Schimit (2005, p. 38).

Beccaria (2007, p.15), também apresenta a visão de que as leis e o sistema penitenciário surgem como ideal de beneficiar a sociedade de modo coletivo, afastando individualismo do homem:

Abramos a história, veremos que as leis, que deveriam ser convenções feitas livremente entre homens livres, não foram, o mais das vezes, senão o instrumento das paixões da minoria, ou o produto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido dirigir todas as ações da sociedade e com este único fim: todo o bem-estar possível para a maioria.

Desta forma o processo de controle social criado pela sociedade visa à retirada do transgressor do convívio social, pouco importando como o mesmo será tratado em seu período de detenção. Segundo Oliveira (2005, p. 38): no século XVII e XVIII ocorre uma grande multiplicação de casa de detenção, entretanto não seguiam nenhum modelo organizacional e eram desprovidas de higiene, pedagogia e moral.

É nesse momento que surge idealizadores de um novo processo penitenciário, os quais passam a defender a aplicação de direitos sociais básicos aos detentos. Beccaria (2007, p. 46) denuncia em seu livro “Dos delitos e das penas”: o quão grave era a situação dos presídios, sendo a partir disto visto como o grande responsável pela revolução do sistema penitenciário.

Neste mesmo período ocorreram significativas mudanças no direito penal que sobrevieram com a Revolução Francesa (1789) são elas:

- a) não há crime e pena sem lei anterior que as defina;
- b) não há crime sem juízo, sem processo e sem julgamento;
- c) não há crime sem tipo penal.

Outro grande revolucionário do direito dos presidiários foi o filósofo Jeremy Bentham, em seu modelo penitenciário homens e mulheres deveriam ficar separados, a importância da assistência à saúde, alimentação, educação, higiene e grande diferencial que fez com que o sistema penitenciário fosse visto com novos olhos, a assistência aos liberados.

Tal pensador ainda desenvolveu um modelo arquitetônico o qual julgava ideal para os presídios, os quais seriam em forma circular, em que uma única pessoa seria capaz de vigiar em uma torre central.

Foucault (2004, p. 33) apresenta, ainda, a necessidade da adequação das penas aos crimes cometidos, tornando-as mais justas. John Howard propôs o isolamento do preso durante a noite, tomando como justificativa que tal isolamento estimularia a reflexão e arrependimento do detento, juntamente com atividades laborais, educação moral e religiosa, a classificação dos presos e de controle da pena pelos magistrados, os quais liberariam os presos do ócio, possibilitando com tais atividades uma ressocialização mais rápida e efetiva.

De encontro de tais ideais surge a Escola da Defesa Social, de Adolfo Prins e Fillippo Grammatica, a qual apresenta a teoria ressocializadora da pena, que segundo o entendimento de Mirabete (2007, p. 39), a pena deve ser útil e necessária, segundo seus resultados, não se distanciando do desejo que seja feita justiça, garantindo o seu efeito retributivo.

Por fim, se faz necessário apresentar um dos princípios pregados por Beccaria, o da dignidade da pessoa humana, um dos maiores representantes da escola penal Clássica, muitos dos quais foram adotados pela Declaração dos Direitos do Homem, da Revolução Francesa (1789), sendo estes utilizados até os

dias de hoje, servindo de fundamentação basilar para a formulações de normas jurídicas, sendo estes:

1. os cidadãos, por viverem em sociedade cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos. Por esta razão, não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontecem nos casos da pena de morte e das sanções cruéis.
2. só as leis podem fixar as penas, não se permitindo ao juiz interpretá-las ou aplicar sanções arbitrariamente.
3. as leis devem ser conhecidas pelo povo, redigida com clareza para que possam ser compreendidas e obedecidas por todos os cidadãos.
4. a prisão preventiva só se justifica diante de prova da existência do crime e da sua autoria.
5. devem ser admitidas em juízo todas as provas, inclusive a palavra dos condenados (mortos civis).
6. não se justifica as penas de confisco, que atingem os herdeiros do condenado, e as infamantes, que recaem sobre toda a família do criminoso.
7. não se deve permitir o testemunho secreto, a tortura para interrogatório e aos juízos de Deus, que não levam a descoberta da verdade.
8. a pena deve ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão mas também para recuperar o delinqüente.

Tudo isto relata o plano teórico que envolve a temática e determina de certa forma os pressupostos pretendidos pela regulação do sistema penal e processual penal.

2.5 FASE CIENTÍFICA OU POSITIVA DO DIREITO PENAL

O período do Direito Penal tido como científico apresenta como sua estrutura basilar a Escola Positiva, a qual, segundo Noronha (1990), vem a contrariar as concepções defendidas pela Escola Clássica. Tal Escola acreditava que o Direito era resultado da vida em sociedade, que viveria em constante mutação no tempo e espaço, juntamente com a moral no evoluir da sociedade. Já para a clássica o direito era uma instituição pré-existente ao homem, sendo assim estático.

A partir da Escola Positiva e dos pensadores seguidores da mesma, há o desenvolvimento do movimento criminológico, idealizado por César Lombroso, o qual estudou a composição biológica do crime pelo comportamento do delinqüente.

Acreditando que a personalidade e a vivência do delinqüente são os responsáveis pela conduta delituosa. A teoria idealizada por Lombroso, da

criminologia, determinava que o delinquente assim nasce. Como se fosse um predisposição genética como uma enfermidade.

Segundo o criminologista Noronha (1980. p. 80), para Lombroso: os delinquentes apresentava o seguinte estereotipo de acordo com sua anatomia:

Os tipos humanos menos evoluídos apresentam testa larga, puxada para trás, queixo saliente, puxado para a frente. O criminoso, então, teria também essas características e uma reentrância no osso occipital, resquício da animalidade anterior manifestada em indivíduos em atraso de evolução. Ainda como caracteres físicos, o tipo lombrosiano apresenta insensibilidade física, analgesia - insensibilidade à dor -, mancinismo, isto é, o uso preferencial da mão esquerda, ou ambidestrismo, resistência aos traumatismos e recuperação rápida, distúrbios dos sentidos, grossos dedos dos pés, separados e preensíveis, pequeno nódulo situado no alto posterior do pavilhão da orelha, encrespamento da pele dos olhos por rugas precoces, entre outros.

Ferri (2001, p. 32) apresenta em seu livro “os criminosos na arte e na literatura” uma defesa ao pensamento de Lombroso, expondo :

Sustentar substancialmente que o delinquente é um espécime peculiar, um degenerado caracterizado com certas conotações anatômicas e anomalias fisiopsicológicas. Afirma a existência de seres humanos já marcados, desde seu nascimento, por irresistível predisposição para a prática de crimes. Seriam os criminosos natos. A estes acresceria os habituais, o ocasionais e os loucos.

Tal teoria foi tida como preconceituosa, de tal modo que não houve muitos adeptos e acabou sendo enterrada juntamente com Lombroso. O grande destaque da Escola Positiva foi Ferri (2001, p. 55): cuja teoria construtiva do delito tinha como base o tripé de fatores antropológicos, sociais e físicos. Para Ferri existiam cinco espécies de criminosos: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional.

A teoria de Ferri (2001) ainda apresentava fatores que possibilitariam a criminalização. São eles: Os fatores antropológicos e psicológicos, os quais, segundo o próprio autor, seriam inerentes à própria pessoa concreta do criminoso, e concernentes tanto à constituição orgânica, como a psíquica, e às quais se somariam certas condições que chamam de pessoais.

Juntamente a tais fatores estariam os relativos às condições orgânicas, são eles: anomalias no crânio e da sensibilidade. As psíquicas consistiriam em anomalias da inteligência e de sentimentos. E a condição pessoal estaria ligada às condições de natureza biológica, tais como a raça, o sexo e a idade.

Dentre as condições pessoais estariam as de natureza biológico-sociais, tais como, profissão, estado civil, classe social, etc. E os fatores físicos, ligados ao ambiente, como o clima, a natureza do solo, o dia e a noite, a temperatura anual, as condições meteorológicas, etc. Por fim os fatores sociais, como a família, a religião, os costumes e a opinião pública.

Outro grande destaque da referida escola foi Rafael Garófalo (2002, p. 58) sua teoria defende que o delinqüente não é um ser normal, e sim portador de anomalia moral, que pode vir a sofrer influência direta do ambiente. Em suas palavras: “o delinqüente não se denuncia apenas pelo ato criminoso, mas pela coerência desse ato com certos caracteres especiais; o crime não é nele, portanto, um fato isolado, mas o sintoma de uma anomalia moral.”.

Para ele a pena depende de uma observação psicológica do transgressor, de forma que o grau de periculosidade deste é que indicará a pena devida.

Coerentemente opõe-se que, para delinqüentes altamente temíveis, sem qualquer possibilidade de recuperação, seja aplicada a pena de prisão perpétua. Para esses criminosos a única pena possível é a pena de morte. E a justiça sustentando que para esses seres não se pode vislumbrar qual seja para a sociedade a utilidade de conservação de suas vidas puramente animais, não sendo explicável porque os cidadãos, e essencialmente a família das próprias vítimas devam pagar um aumento de impostos para dar abrigo e alimentação a inimigos eternos da sociedade. (FERRI, 2001, p.10)

Foi com os estudos de Ferri que a ciência que estuda as causas do crime recebeu o nome de criminologia.

Assim se vislumbra que a terceira fase do Direito Penal, a Científica, leva em consideração fatores antropológicos, sociais e psicológicos para a aplicação da pena ao transgressor, a qual se caracteriza, em tal período, como meio de coerção social.

Neste período, Fase Científica do Direito Penal, o delinqüente apresenta-se no foco dos estudos e não o delito ou a pena. Sendo o delito visto como um produto da interação do delinqüente com o ambiente e a pena uma maneira de não apenas reprender o transgressor, como a própria sociedade. A pena passou a ser vista, assim, como uma maneira de modificar o comportamento criminoso, mas a agir nas suas causas.

Como afirma Baratta (2002, p. 39) ao referir-se à Escola Positiva, tratando da figura do comportamento do criminoso, dispendo que o mesmo sobre a

necessidade de reação da sociedade em face ao ato criminoso praticado por quem cometeu um delito, com isso o mesmo dispõe que:

Se não é possível imputar o delito ao ato livre e não-condicionado de uma vontade, contudo é possível referi-lo ao comportamento de um sujeito: isto explica a necessidade de reação da sociedade em face de quem cometeu o delito. Mas a afirmação da necessidade faz desaparecer todo caráter de retribuição jurídica ou de retribuição ética da pena.

Hodiernamente, o direito penal brasileiro, prevê três formas de punição para aqueles que forem condenados pela prática de atos delitivos: pena de multa, pena restritiva de direitos e a pena privativa de liberdade.

Assim, percebe-se que a pena foi se ajustando até chegar o que é hoje. Todavia ela está muito longe de satisfazer as necessidades daqueles que foram lesados, porém a legislação e os procedimentos jurídicos são dinâmicos, de forma que a evolução continua.

Para Machado (2008, p. 20-21): o Direito Penal, não só no Brasil, mas em todo o mundo está pautado na Escola Clássica, que segundo o autor, atribui ao Estado à função de resolver toda e qualquer diferença, de forma indisponível.

No entanto, continua Machado (2008, p. 20-21): essa escola vê na pena uma obrigação dada àquele que ofende seus ordenamentos jurídicos, com um fim único de retribuição, sem se preocupar, essencialmente com a ressocialização do infrator, e, principalmente com a situação e os interesses das vítimas e seus familiares.

Nas palavras de Santos (1995, p. 193), a ressocialização “é a reintegração do delinqüente na sociedade, presumivelmente recuperado”. Tem-se, portanto, que na ressocialização está subentendida a ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade, que o receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena, supostamente livre da possibilidade de reincidir.

Diante destas conceituações, verifica-se que o foco primordial da ressocialização é preparar o condenado para o seu reingresso no meio social, dando oportunidades e ensinando-lhe atividades profissionais honestas e criando-lhe hábitos de higiene, ordem e disciplina, preocupando-se também com sua construção ou reconstrução moral.

Assim, segundo Machado (2008, p. 50): é possível perceber que, quando a expressão ressocialização, frequentemente é vista como sinônimo de: reformar, reeducar, reintegrar alguém que um dia soube conviver em sociedade, porém desviou-se ao cometer uma atitude antissocial. Neste sentido, segundo o autor, evidencia-se que o objetivo da ressocialização é resgatar o intuito da socialização.

Neste sentido, o autor acima citado afirma que na ressocialização está subentendida a ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade, que o receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena, supostamente livre da possibilidade de reincidir.

Para Rosa (1995, p. 54), o apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho, disciplina, obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer e tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano.

Portanto, tem-se que o apenado deve ser considerado como um indivíduo com potencialidades a serem trabalhadas para poder superar as dificuldades que o conduziram a cometer o delito, sendo ele capaz de se integrar novamente a sociedade.

Deste modo, verifica-se que uma das principais características da ressocialização consiste em reformar, reeducar, dar autoconfiança, preparar para o trabalho, estimulando a iniciativa e a consciência social do apenado, possibilitando que este possa voltar a conviver em sociedade.

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Após detalhar sobre o surgimento da pena no Direito e seus avanços conquistados, priorizando os direitos do transgressor a penalização do delito, se faz necessário transcrever os caminhos seguidos pelo Sistema Penal no Brasil, para depois poder, enfim, tratar dos problemas vivenciados pelo apenado na tentativa da ressocialização efetiva.

3.1 HISTÓRICO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Depois de se entender como se formalizou a criação e aplicação das penas em seus países criadores, se faz necessário o estudo de como esta veio a ser desenvolvida no Brasil para, enfim, haver a possibilidade de estudar a sua aplicação e sua efetivação na sociedade e na vida do apenado.

3.2 O SISTEMA PENAL NO BRASIL COLÔNIA

Na fase do Brasil colônia, de 1500 a 1815, percebe-se que as penas apresentam o mesmo caráter do modelo inicial imposto pelo Direito canônico, entretanto na Europa em meados do séc. XVIII, como constatou-se anteriormente, a pena já apresentava caráter mais humanitário e totalmente afastado da ideia estabelecida pelo Direito Canônico. Por essa evolução tardia se faz necessário que se estude de forma detalhada como se procedeu o desenvolvimento da pena no Brasil.

O primeiro a ser considerado Código Penal do Brasil Colônia foi o Livro V, das Ordenações do Rei Filipe II, o qual teve vigência até o ano de 1830. O presente código era baseado em preceitos religiosos, tendo o pecado e a ofensa moral como ato criminoso, permitido a pena de morte, neste era comumente aplicado os enforcamentos, morte nas fogueiras. As penas eram conhecidas por serem cruéis, a

tortura era o meio estabelecido para que o criminoso pudesse ser perdoado, visando garantir o temor à pena, consecutivamente, a prática do delito, desproporcionais aos atos cometidos. O julgamento era desigual para as classes sociais, a pena era aplicada tendo como base o delito cometido e a posição social, sendo os nobres, normalmente, punidos com pena pecuniária e dos demais com os castigos físico e muitas vezes com a morte.

Por ser a forma mais comum de punição, neste momento vivenciado pela sociedade, era possível classificar quatro tipos de pena de morte. Essa classificação se dava por sua crueldade e pela gravidade do delito cometido:

- a) Morte cruel - a vida era tirada lentamente, em meio a suplícios. Por vezes, ficava no alvedrio do juiz ou do executor a escolha do meio de tornar mais sofrido o passamento do réu, outras vezes constava a forma de execução do próprio texto legal, sendo preferido, nesse caso, o vivicombúrio;
- b) Morte atroz - em que se acrescentavam certas circunstâncias agravantes à punição capital, tais como o confisco de bens, a queima do cadáver ou seu esquartejamento, a proscricção de memória, etc.;
- c) Morte simples - limitada à supressão da vida, sem outros acréscimos, executa-se através da degolação ou do enforcamento, este reservado para as classes baixas, em virtude de ser considerado infamante;
- d) Morte civil - eliminava a vida civil e os direitos de cidadania. Além de aparecer registrada autonomamente para alguns delitos, decorria ipso jure de outras punições, como da deportação (com o condenado proscrito ou desnaturado), de relegação (com o infrator desterrado) ou da prisão perpétua.

Esse modelo de aplicação de pena subsistiu até 1830, tendo em vista que em 1822 é declarada a independência do Brasil, entrando em vigor uma nova legislação penal, a qual seria mais condizente ao momento histórico vivido pela sociedade.

3.3 O SISTEMA PENAL NO BRASIL IMPÉRIO

Sobrevindo a ideia de um novo poder, neste momento, um povo tido como independente, surge à necessidade de destituir qualquer vínculo que remetesse a atual sociedade ao antigo poderio. Com isso, o povo brasileiro corre contra o tempo em busca de uma nova legislação, tanto no âmbito constitucional quanto no penal, que venha a representar o seu povo de forma legítima e que lhes proporcione novas

garantias sócio-jurídicas e a sua aplicação eficaz a todo o povo. Sobre o assunto Cuano (2001, p. 3), constata-se que:

Proclamada a independência do Brasil, duas ordens de motivo viriam contribuir para a substituição das velhas Ordenações: de um lado, a situação de vida autônoma da nação, que exigia uma legislação própria, reclamada mais ainda pelo orgulho nacional e a animosidade contra tudo o que pudesse lembrar o antigo domínio.

Por outro lado, as idéias liberais e as novas doutrinas do Direito, do mesmo modo que as condições sociais, vale lembrar que, bem diferentes daquelas que as Ordenações foram destinadas a reger, exigiam a elaboração de um Código Penal brasileiro, no plano constitucional, que segundo o artigo 179, 18, da Carta Política do Império, que impunha a urgente organização de “um Código Criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”.

Foi esse Código, obra legislativa realmente honrosa para a cultura jurídica nacional, como expressão avançada do pensamento penalista no seu tempo; legislação liberal, baseada no princípio da utilidade pública, como havia de resultar naturalmente da influência de Bentham, que se exerceu sobre o novo Código, como já se fizera sentir no código Frances de 1810.

Em 24 de março 1824, é promulgada a primeira Constituição Brasileira, conhecida como a Constituição do Império, a qual veio a introduzir direitos básicos aos cidadãos, dentre eles grandes modificações no campo penal, que constituíram base principiológica do Código Criminal de 1830.

Uma das mudanças básicas consolidadas na Carta Magna, que transparecia modificações visíveis ao direito penal, foi à asseguaração da liberdade de convicção religiosa e de culto privado, em seu artigo 5º. Desta forma o crime livra-se do cunho religioso, não sendo mais visto como o pecado.

Segundo José Afonso da Silva (1995, p. 169):

A primeira constituição, no mundo, a subjetivar e positivar os direitos do homem, dando-lhes concreção jurídica efetiva, foi a do Império do Brasil, de 1824, anterior, portanto, à da Bélgica de 1831, a que se tem dado tal primazia.

No campo dos direitos sociais apresentou modificações, as quais são presentes na Constituição Brasileira atual, hoje sendo um deles princípios configurativos desta, são eles: a igualdade de todos perante a lei; liberdade de trabalho; e, instrução primária gratuita, no artigo 179, nos incisos, consecutivamente, XIII, XXIV e XXXII.

Com princípio de igualdade jurídica, estabelecido na Magna Carta põe fim ao favoritismo das classes mais altas nos julgamentos e nos abrandamentos nas constituições das penas. Ademais, incluiu a proibição de foro privilegiado em seu

artigo 179, XVI. Vislumbrava a criação do Código Civil e do Criminal fundados nos princípios da Justiça e Equidade.

No referido artigo, ainda, veio, a referida Constituição Federal brasileira, aplicando ideias que já se encontravam efetivamente em aplicação na Europa, segundo o defendido por Beccaria, Jeremy Bentham, Foulcault, John Howard e, entre outros pensadores que se destacaram na época, estabelecendo o direito a saúde dos prisioneiros, assegurando que as penitenciárias deveriam ser limpas e bem arejadas e que houvesse diversas casas para a separação dos réus, sendo elas coerentes às suas circunstâncias e natureza de seus delitos.

Além dessas garantias, a Carta Magna, ainda proibia os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis antigamente aplicadas aos criminosos. Foi, também, neste momento histórico, que a penalização brasileira passou a ser individualizada, não podendo esta passar da figura do criminoso, como anteriormente se permitia o cumprimento daquela por familiares ou executada sobre os bens.

Assim, em 18 de janeiro de 1831 entra em vigor o tão clamado Código Criminal Brasileiro, projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos desenvolvido com base nos Códigos Francês de 1810 e o Napolitano de 1819, vale ressaltar que o mesmo não se filiou estritamente a nenhum deles, consequência da Carta Magna e dos pensamentos humanitários desenvolvidos à época. Segundo Bitencourt (2008, p. 46), o projeto de Vasconcelos foi escolhido para dar luz ao Código Criminal do Império perante tais motivos:

Por ser aquele que, mais amplo ao desenvolvimento das máximas jurídicas e equitativas, por mais munido na divisão das penas, cuja prudente variedade muito concorria para a bem regulada distribuição delas, poderia mais facilmente levar-se a possível perfeição com menor número de retoques acrescentados àqueles que já a comissão lhe dera, de acordo com seu ilustre autor.

Desta maneira, o Código Criminal Imperial vem repleto de inovações no âmbito do cumprimento das penas e dos direitos dos apenados, já que antigamente, como foi visto, os detentos quase não possuíam direitos, sendo seres que apenas cumpriam deveres. Segundo Noronha (1990, p.72), este Código apresentava as seguintes características:

O Código honrava a cultura jurídica nacional. De índole liberal, a que, aliás, não podia fugir, em face do liberalismo da Constituição de 1824, inspirava-se na doutrina utilitária de Bentham. Influenciavam-no igualmente o Código francês de 1810 e o Napolitano de 1819.

As principais modificações estabelecidas pelo dito Código, naquele momento histórico foram a individualização da pena, não permitindo mais que a pena passasse além da figura do agente infrator, antigamente a pena, caso não pudesse ser cumprida pelo transgressor, era de imediato transmitida para um de seus familiares.

Tal Código Criminal foi o primeiro a trazer as hipóteses de atenuantes e agravantes da pena, uma das possibilidades que agravavam a pena eram os crimes cometidos de noite ou em lugar ermo, com emprego de veneno, por meio de incêndio, inundação e se é reincidente em crime de mesma natureza, a indenização do dano ex-delicto como instituto de direito público.

A mesma ainda implementou o julgamento peculiar aos infratores menores de 14 anos, que antigamente eram julgados como prisioneiros comuns, como adultos fossem, era estabelecido, portanto, o cumprimento da pena desses infratores em casas de correção.

Além do mais, estatuiu que todo aquele que cometeram o delito mediante coação ou por medo irresistível e os que cometeram no exercício de ato lícito, não ultrapassando os limites permitidos e com atenção ordinária não seriam considerados criminosos.

Os loucos, por não possuírem dolo, não poderiam ser punidos, devendo apenas reparar o dano no âmbito civil sendo classificados como inimputáveis. Por fim, destaca-se pela criação do sistema dias-multa, em seu artigo 55, o qual foi, equivocadamente, estabelecido como de origem nórdica. Apresentava, também, os seguintes tipos de pena: a de morte, a de gales, prisão com trabalho, prisão simples, prisão perpetua, banimento, degredo, desterro, de multa, de açoite, de suspensão do emprego e de perda de emprego.

Entretanto, esse Código, apresentava ainda falhas gritantes como a aplicação da pena de morte, geralmente aplicada aos escravos pela prática de delitos, ficando claro que ainda havia resquícios de desigualdade social quanto à aplicação da pena aos transgressores. Apesar de trazer em suas inovações a

aplicação do dolo este, ainda, não apresentava a definição nem a aplicação da culpa no momento de calcular a pena.

O Estado Imperial estava totalmente vinculado à religião, mesmo garantindo a livre prática e respeito à outras religiões, este ainda assim apresentava penas que repreendiam ofensas à religião. Aqui visualiza-se que o Estado, muito menos o Direito, encontrava-se em posição laica, o que vem ocorrer apenas anos após.

As inovações ainda abrangiam as hipóteses de exclusão da ilicitude, não usando o presente termo para descrevê-la, mas cabível é a atual definição para o feito, toda vez que o delito fosse cometido em defesa própria, da família ou de terceiro.

O Código Criminal do Império era composto por 313 artigos, não apresentava a divisão atual entre parte geral e especial e sim, dividido em quatro partes, na seguinte forma de estruturação: a Parte I, sendo do artigo 1º ao 67, ficou responsável por descrever os crimes e das penas. A Parte II, do artigo 68 ao 178, estabelecia os crimes públicos. A Parte III, artigos. 179 a 275; os crimes particulares e, por fim, a Parte IV, do artigo 276 ao 313, apresentavam os crimes policiais.

Com o grande sucesso que as inovações estabelecidas pelo Código Criminal Imperial, em 1832, criam-se espelhado naquele compendio, o Código Processual Criminal. Este apresentava, claramente, base nos códigos inglês e francês. Mesmo seguindo uma base, ele não se restringiu em apenas transcrever as ideias contidas nos códigos francês e inglês, assim como o código criminal, apresentou diversas reformas, como o ônus da prova caberá a quem alega o delito e sua autoria, a ação penal pública passa a ser instaurada pelo Ministério Público, não mais pelo Juiz de Paz, e também, promoveria a execução das sentenças criminais.

Todavia, o Código Criminal acima mencionado, continha regras e princípios retrógrados como a utilização de métodos cruéis para conseguir a confissão do delito e penas cruéis. Importante feito, que é vislumbrado hodiernamente, ocorreu 1841, em que foram estabelecidas reformas ao Código Processual ao se tratar do modelo acusatório. Este recebe a separação das funções policiais das judiciais, desta forma o Delegado de Polícia passa a ser responsável por identificar o ocorrido e prová-lo, preservando a ação de julgar ao juiz.

Em 10 de junho de 1835, o direito penal imperial vive um grande retrocesso ao ser promulgada a lei, que estabelece que os crimes praticados por escravos contra homens livres passavam a ser julgados por júri popular, tal lei pretendia evitar

revolta dos escravos contra seus senhores. Entretanto Nabuco (1988, p.58): descreve que a partir da edição dessa lei houve um acréscimo significativo na criminalidade do País. Noronha (1990, p. 73) descreve a dita norma de tal forma:

Dispunha esse diploma que, praticado um crime por escravo, contra homem livre (brancos, pardos e pretos livres), reunia-se imediatamente o júri do termo em que o mesmo ocorrera, proferindo sentença, após breve processo, a qual, ainda que fosse de condenação à morte, seria executada sem recurso.

Com essa forma de proceder deixava-se a vida do escravo a mercê da vontade do senhor de engenho, como estabelece Noé Azevedo (apud Noronha 1990, p. 73):

Entregar a vida dos escravos ao Júri de um termo, onde o senhor de engenho mandava como um régulo, era evidentemente o mesmo que dar ao senhor jus vitae necisque sobre essa gente, tal como na antiga Roma.

Consoante todas essas adversidades o Código de 1830, o mesmo se destacou por sua precisão, técnica e, principalmente, por sua renovação do direito penal da época.

Chegada a tão esperada abolição da escravatura, houve a mudança Estatal, com tal modificação na ordem estrutural da sociedade brasileira se faz necessário à modificação das leis, em especial, do Código Criminal, o qual apresentava em seu contexto normas que prejudicavam parte da sociedade, tendo em vista serem escravos.

João Batista Pereira foi o encarregado para elaboração do projeto do novo Código. Seu projeto foi interrompido em 1889 pela proclamação da república, mas o mesmo foi mantido no cargo para a continuação do novo Código.

3.4 O SISTEMA PENAL NO BRASIL REPÚBLICA

Findo o projeto de Batista Pereira, surge o Código Criminal do Brasil República, recebendo este, o prazo de seis meses para vigorar em todo o país. Finalmente no Brasil foi abolida a pena de morte as de cuinhos cruéis, aplicando-se,

assim, penas mais brandas e a criação do regime penitenciário correccional. As únicas penas que poderiam ser aplicadas aos delinquentes, neste código não mais havia a possibilidade de desigualdade da aplicação das penas em base da classe social do infrigente legal, eram:

- a) a prisão;
- b) o banimento, ou seja, privação temporária;
- c) a interdição, como por exemplo, a suspensão dos direitos políticos;
- d) a suspensão e perda de emprego público;
- e) multa.

A grande revolução em relação às penas foi, como dito anteriormente, a retirada da pena de morte e a possibilidade do juiz aplicar penas alternativas ou a possibilidade de aplicação de penas de diferentes espécies cumulativamente.

Assim as penas eram divididas em principais e acessórias, sendo principais: a reclusão, ou seja, a prisão, esta passa a ser a pena mais rigorosa do sistema penal brasileiro, a detenção e a multa. Enquanto as acessórias seriam a perda do emprego público e as interdições.

Por ter sido elaborado de modo célere, o novo código apresentou diversas lacunas, não presente no anterior, gerando diversas críticas e elaboração de leis extravagantes para a sua complementação. Com isso, em 1932, na Era Vargas, é publicada a Consolidação das Leis Penais de Piragibe, a qual vem a consolidar todas as emendas feitas ao Código, passando a ser o Estatuto Penal Brasileiro, foi estabelecida pelo desembargador Vicente Piragibe.

A Consolidação era composta de quatro volumes; O primeiro tratava dos crimes e penas, o segundo visava os crimes em espécie, o terceiro trazia as contravenções em espécie e, por fim, o quarto, e último volume, apresentava as disposições gerais. Os conteúdos citados eram compreendidos nos 410 artigos que nesta estavam descritos. A Consolidação veio a vigorar até 1940.

Tendo em vista a precariedade do presente código, em maio de 1938, Alcântara Machado apresenta a elaboração de um novo projeto de Código Criminal Brasileiro, que vem a ficar pronto e sancionado em janeiro de 1942 pelo Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, juntamente com o Código de Processo Penal. Visando o código penal anterior e suas diversas lacunas, o projeto de Alcântara Machado foi submetido a uma comissão revisora composta de Nelson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lira, de forma a evitar equívocos em

sua estrutura e conteúdo. Noronha (1990, p. 78) descreve a presente obra da seguinte maneira:

É o Código de 1940 obra harmônica: soube valer-se das mais modernas ideias doutrinárias e aproveitar o que de aconselhável indicavam as legislações dos últimos anos. Mérito seu, que deve ser ressaltado, é que, não obstante o regime político em que veio à luz, é de orientação liberal.

O Código é dividido em duas partes a geral e a especial. A parte geral composta por 8 (oito) títulos, sendo eles os seguintes:

Da aplicação da lei penal;
Do crime;
Da responsabilidade;
Da co-autoria;
Das penas;
Das medidas de segurança;
Da ação penal;
Da extinção da punibilidade.

A parte especial por sua vez é dividida em 11 (onze) títulos da seguinte forma, estando na seguinte ordem:

Dos crimes contra as pessoas;
Dos crimes contra o patrimônio;
Dos crimes contra a propriedade material;
Dos crimes contra a organização do trabalho
Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos;
Dos crimes contra a dignidade sexual
Dos crimes contra a família;
Dos crimes contra a incolumidade pública;
Dos crimes contra a paz pública;
Dos crimes contra a fé pública;
Dos crimes contra a administração pública.

O presente Código não foi diferente dos outros no quesito inovação. Apresentou novas modalidades ao direito penal como o surgimento da possibilidade de arrependimento posterior do agressor, este cabendo como medida de atenuante; já quanto a omissão, há uma nova estrutura do erro, a possibilidade de punibilidade aos casos protegidos pela antijuricidade nos casos que excedessem o permitido. Apresenta além das possibilidades de dolo, a culpa, em que o agente dar causa baseado na imperícia, negligência ou imprudência. A penalização do autor e do co-autor passam a ser equivalentes, baseado a não divisão do delito.

Ainda, nenhum será definitivo. Em 1963 o Governo Federal requer elaboração de um novo projeto do Código Criminal Brasileiro, ficando incumbido o professor Nelson Hungria, o qual foi promulgado pelo Decreto-Lei nº. 1.004, de 21 de outubro de 1969.

Este apresentou as seguintes inovações: aplicação da lei mais favorável ao réu, normatização dos crimes ocorridos a bordo de aeronaves ou navios brasileiros, sendo estes julgados pela bandeira da aeronave ou embarcação, melhoria quanto a definição de culpa, sendo impossível a penalização, no âmbito penal, do delito se não for presente culpa do transgressor.

Em relação aos semi-imputáveis passa a adotar o sistema vicariante, ou seja, aplicará pena ou da medida de segurança. Por fim, tem-se, pela primeira vez, a aplicação do perdão judicial. Cria o Título VII - Do crime contra a moral familiar. E em 1978 é revogado pela Lei nº. 6.577/78.

3.5 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Após a revogação do Código Criminal acima disposto, ocorre a reformulação do Código de 1940, em 1984, por hora apenas da Parte Geral, esta por sua vez foi tarefa incumbida à Francisco de Assis Toledo. Juntamente a nova parte geral, tem-se a elaboração da nova Lei de Execução Penal, pelo Decreto-Lei nº. 7.210, de 11 de julho 1984, a qual é estabelecida a fim de regular a execução das penas e das medidas de segurança, surgindo uma legislação de extrema importância para o sistema penal brasileiro.

O dito Código é utilizado até o presente momento, entretanto, houveram diversas leis promulgadas, para sua melhor aplicação as necessidades da sociedade no passar do tempo, como por exemplo, a lei de contravenções penais.

Noronha (1990, p. 80) apresenta as inovações normativas pós-renovação Código Penal de 1940, sendo estas utilizadas atualmente para sanar vários conflitos existentes, já que o dito Código é muito antigo, tendo que sofrer algumas atualizações para acompanhar o dinamismo da sociedade, são elas:

Hoje, no campo penal, em matéria legislada, temos: o Código Penal, com a Parte Geral introduzida pela Lei n. 7.209, de 1984, a Parte Especial na forma prevista pelo Decreto-lei n. 2.848 (Código de 1940); a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210) e um grande número de leis esparsas, como a relativa ao abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65), a falimentar (Dec.-lei n. 7.661), a de economia popular (Lei n. 1.521), a Lei sobre preconceito de raça ou cor (Lei n. 7.716), a de imprensa (Lei n. 5.250), o Código Eleitoral (Lei n. 4.737), o Código Florestal (Lei n. 4.771), a Lei das Contravenções Penais (Dec.-lei n. 3.688), a dos crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492), a dos crimes hediondos (Lei n. 8.072), a dos direitos do consumidor (Lei n. 8.078), a de entorpecentes (Lei n. 6.368), a de proteção à fauna silvestre (Lei n. 5.197), a de incorporações imobiliárias (Lei n. 4.591), a dos crimes de sonegação fiscal (Lei n. 4.729), a dos serviços postais (Lei n. 6.538).

A Lei n. 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), além de manter a inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos, criou dez figuras típicas criminais tendo o menor como sujeito passivo (arts. 228 a 244) e estabeleceu para alguns casos o agravamento da pena, quando cometido o delito contra menor (art. 263).

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, revogou o art. 335 e seu parágrafo único do Código Penal e apresentou dez novas figuras típicas protegendo o procedimento das licitações.

Por seu turno, a Lei n. 8.930/94, dando nova redação ao art. 1.º da Lei n. 8.072 (25-7-1990), leis relativas aos crimes hediondos, também incluiu como tal o homicídio (art. 121 do CP) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente, bem como o homicídio qualificado (art.

121, § 2.º, I, II, III, IV e V). Da mesma forma, excluiu o delito de envenenamento de água potável ou substância alimentícia, com resultado morte, formas previstas no art. 270 c/c o art. 285, ambos do Código Penal.

Dentre as legislações que versem sobre o sistema penal brasileiro, tem-se a própria Carta Magna, que estabelece princípios base do direito penal e do processo penal. Consoante a isso se tem o pensamento de Andrade (2009, p.11):

A conduta tida por criminosa, para além da adequação típica formal, merece análise à luz dos princípios de Direito Penal emergentes do Estado Democrático de Direito, a partir do fundamento da dignidade da pessoa humana, que impõe uma atuação seletiva e subsidiária do Direito Penal, para a proteção apenas dos valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade e da propriedade, quando efetivamente ofendidos (tipicidade material).

Destacando-se alguns princípios, nesse novo código, dentre os quais destacam-se: o princípio da legalidade, o qual estabelece que a lei é a única fonte do Direito Penal, desta forma só é ilícito, proibido o que vier expressamente previsto em lei. Segundo Batista (2007, p. 68): a principal função do princípio da legalidade é a constitutiva, ou seja, vem a estabelecer penas legítimas, legais, que não afrontem a dignidade da pessoa humana. Vindo, também, a evitar excessos do poder estatal

sobre o indivíduo, devendo apenas a lei prevalecer. Segundo Luiz Regis Prado (2006, p.130):

A sua dicção legal tem sentido amplo: não há crime (infração penal) nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (stricto sensu). Isso vale dizer: a criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas conseqüências jurídicas está submetida à lei formal anterior (garantia formal). Compreende, ainda, a garantia substancial ou material que implica uma verdadeira predeterminação normativa (lex scripta lex praevia et lex certa).

O princípio da humanidade, outro que se destaca, no momento em que a Constituição Federal de 1988 veda qualquer tipo de penas desumanas e degradantes aos criminosos. Segundo o artigo 5º, incisos III, XLVII e XLIX, os quais apresentam como defeso a prática de tortura, a pena de morte, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento e as penas cruéis e assegura aos presos o direito à integridade física e moral.

Nas palavras de Bitencourt (2006, p. 21), tem-se que o princípio da humanidade, “sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem constituição físico-psíquica dos condenados”.

A atual Carta Magna apenas veio ressaltar o Princípio da Individualização da Pena, o qual é aplicado juntamente ao Princípio da Personalidade, tendo em vista que este passou a ser aplicado por Constituições passadas. Segundo ao 5º, inciso XLV, da CF/8, o mesmo dispõe que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Ao ser aplicada no processo, além de personalíssima, a pena deve ser proporcional ao delito cometido. Como já era defendido por Beccaria (2007, p. 50): a necessidade de haver uma proporção entre os delitos e as penas. O Ministro Carlos Ayres Britto (2006), define-o da seguinte maneira:

É da essência desse fundamental princípio o reconhecimento de que toda pessoa natural é um verdadeiro microcosmo. Um ser absolutamente único, na medida em que, se é parte de um todo, é também um todo à parte. Se é parte de algo (o corpo social), é também um algo à parte. (STF, HC 82.959-7 SP, Pleno. j. 23.02.2006).

As últimas reformas ao Código sobrevieram à definição de culpa, juntamente com a defesa pela Constituição Federal de 1988 do Princípio da Culpabilidade, o qual apresenta a culpa como um dos elementos para uma ação delitiva vir a ser penalizada no âmbito penal. Ainda no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem-se a apresentação do seguinte princípio: O Devido Processo Legal, que consiste em assegurar a garantia de um processo justo, englobado todos os procedimentos do processo as partes participantes do litígio.

Dentro deste apresentam-se subprincípios, sendo eles, o do juiz natural, devendo o julgamento ocorrer apenas por meio de juiz competente e imparcial, o qual apresente livre convencimento, de forma a garantir uma segurança jurídica, o do contraditório, ampla defesa, aplicação apenas de provas lícitas e o da publicidade. Ademais, Constituição garante ao cidadão a presunção de inocência, podendo, apenas, ser culpado após prolação de sentença condenatória.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

LIV _ ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Art. 8º Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

O reflexo do disposto acima perante o direito processual penal se dá nas seguintes situações:

- a) Não identificação criminal de quem é civilmente identificado;
- b) Prisão só será realizada em flagrante ou por ordem;
- c) Relaxamento da prisão ilegal;
- d) Comunicação imediata da prisão ao juiz competente e à família do preso;
- e) Direito ao silêncio, bem como, a assistência jurídica e familiar ao acusado
- f) Identificação dos responsáveis pela prisão e/ou pelo interrogatório policial;
- g) Direito de não ser levado à prisão quando admitida liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança;
- h) Impossibilidade de prisão civil, observadas as exceções dispostas no texto constitucional.

Desta forma, vislumbra-se a importância da Constituição Federal de 1988, mesmo sendo a norma superior, andar lado a lado das demais codificações normativas. Estabelece Zaffaroni (2002, p. 135) que:

A relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional.

Mesmo com a existência de penas alternativas, o nosso direito ainda prevalece à aplicação da pena privativa de liberdade, por se acreditar, que a retirada do transgressor do meio social trará uma melhor convivência do restante da sociedade, a qual já se encontra em decadência, tendo em vista que não tem correspondido as suas finalidades ideológicas, principalmente, quando se fala na reinserção do agente transgressor na sociedade. Dessa maneira, fica claro o processo que o direito penal transcorreu até chegar no que se apresenta hoje.

A partir da exposição do procedimento percorrido para a criação de um Código Penal que possa transcrever todas as necessidades da sociedade em seu tempo e modo, sem transgredir os direitos humanos e sociais de agente praticante do delito e não deixar que o fato fique a mercê da impunidade, agora, cabe o estudo do sistema penitenciário tanto em sua estrutura física como seus efeitos na vida do agente transgressor, bem como verificar o processo de reinstauração do mesmo na sociedade de maneira pormenorizada, que será tratado no próximo capítulo.

Ao se delimitar este entendimento de caráter ressocializador da pena e a temática dos direitos humanos, consegue-se antever que, antes, durante e depois da execução da pena, deve-se evitar a violação dos direitos do condenado e construir um arcabouço capaz de proporcionar um retorno digno ao convívio social, após o cumprimento da pena.

De outra forma, caso as afrontas aos direitos do preso sejam perpetradas, ainda que a lei e a Constituição Federal de 1988 o defendam de tratamento degradante ou violento, dificilmente poderá a pena cumprir seu caráter de ressocialização. Ou seja, um dos requisitos necessários para um adequado cumprimento da pena e o alcance de seus objetivos, é a defesa dos direitos humanos do detento, sejam eles individuais ou sociais.

Assim, segundo Machado (2008, p. 50): é possível perceber que a expressão ressocialização frequentemente é vista como sinônimo de: reformar, reeducar, reintegrar alguém que um dia soube conviver em sociedade, porém desviou-se ao cometer uma atitude antissocial. Neste sentido, segundo o autor, evidencia-se que o objetivo da ressocialização é resgatar o intuito da socialização.

Logo, torna-se imprescindível o cumprimento da lei quanto ao modo de operação adotado pelo sistema carcerário brasileiro, em face do resguardo e promoção da ressocialização do sujeito que outrora cometera o crime, bem como a proteção de seus direitos garantidos constitucionalmente.

4 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS

O recinto prisional no Brasil inicialmente serviu como alojamento de escravos, de pessoas com serias dificuldades mentais, de crianças de rua, como hospital psiquiátrico e também para deter os inimigos políticos.

Hoje a prisão representa a exclusão social, na qual os presos são submetidos a torturas e maus tratos, além de ser lugar onde se multiplicam vários vícios. E, para boa parte da população, essa realidade é ignorada.

O encarceramento penal surge para afastar o indivíduo da sociedade por determinado tempo, até que este seja ressocializado, porém essa ressocialização através do isolamento, cada vez mais, tem sido motivo de debates, uma vez que, tal sistema tem se mostrado ineficaz.

A primeira prisão do Brasil foi à Casa de Correição da Corte, fundada em 1850, no Rio de Janeiro, este consistia no trabalho dos presos no período diurno e o isolamento à noite, sendo vigiados a todo o momento.

O trabalho executado pelos apenados não era remunerado, mas contribuía para sua formação e adquiria bons hábitos, quanto ao isolamento, proporcionava-lhe a reflexão sobre seu ato.

No entanto, esse sistema não obteve êxito, pois ele atendia apenas a pequenas delinquências que ocorria na população menos favorecida. Com o crescente número de presidiários foi necessário ampliar a capacidade penitenciária, por isso, em 1920 foi inaugurado o presídio de São Paulo, com competência para abrigar 1.200 presos e que contava com estrutura de celas individuais e oficinas de trabalho. Em 1950 o Brasil criou várias penitenciárias e Institutos Penais Agrícolas.

A função do sistema prisional é a ressocialização do apenado como afirma Michel Foucault (2010, p.222):

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou exercito, que implicam sempre numa certa especialização, é onidisciplinar. Além disso, a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos [...]

O Brasil é considerado o país da América Latina que mais encarcera, e, conseqüentemente, com maior população carcerária. Desse modo, há uma preocupação constante para que tais pessoas que tem sua liberdade cerceada tenham a garantia mínima de direitos essenciais para a máxima efetivação da dignidade humana dentro do sistema prisional.

Os estabelecimentos prisionais apresentam condições desumanas, com celas sujas e superlotadas a tal ponto que uns apenados dormem, enquanto os outros se revezam em pé. O dia a dia dos presidiários é enfrentado com muitos conflitos, violências e revoltas.

Sobre o assunto afirma Roberto Porto (2007, p. 22) que: “A superlotação é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro”. A partir daí, surgem outros problemas que agravam a situação dos apenados, como as condições de saúde, educação, segurança, dentre outros.

O sistema prisional brasileiro funciona de forma precária, impedindo o atendimento aos apenados adequadamente. O número de vagas nos estabelecimentos penais não comporta a crescente demanda, refletindo diretamente na atual situação carcerária, como por exemplo: ausência de trabalho para os detentos, despreparo das pessoas que trabalham nas penitenciárias, violência, dentre outras. Enfim, prisões superlotadas são muito perigosas, pois geram rebeliões, tentativas de fuga, além de outros transtornos.

De acordo com o Sistema Nacional de Informação Penitenciária – Dados consolidados em junho de 2012. O total de estabelecimentos carcerários no Brasil é de 1.420, sendo que a população do sistema penitenciário é de 549.577, enquanto que o número de vagas do sistema penitenciário é de 309.074.

A superlotação nos presídios é uma situação que atinge todo o País, sendo considerada uma afronta aos direitos humanos, pois, internar mais gente que a capacidade real disponível é verdadeiramente desumano, além de acarretar conseqüências de toda as naturezas. Portanto, para abrigar os apenados com dignidade é preciso dispor de infraestrutura.

Após o estudo da evolução da pena no Brasil, tem-se a ideia de como a mesma deve agir sobre a sociedade e quais os seus efeitos sobre os transgressores que cumprem a pena privativa de liberdade, já que a espécie punitiva restringe a liberdade de ir e vir do transgressor.

Entretanto, à aplicação da pena de modo efetivo, atualmente, evade-se dos princípios básicos agregados a ela e, em especial, do da dignidade da pessoa humana. Deste modo o presente capítulo apresentará a dificuldade que o Sistema Penitenciário apresenta quando o assunto a se tratar é direito e ressocialização do apenado.

4.1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SEUS REGIMES

A pena privativa de liberdade apresenta-se em dois gêneros, sendo eles: a detenção e a reclusão. Dentre eles são aplicado regimes para o cumprimento da pena, sendo aplicada na detenção os sistemas regimentares: aberto e semi-aberto, e na reclusão o aberto, semi-aberto e o fechado. Esses regimes são determinados pelos seguintes fatos: a quantidade de pena imposta pela sentença judicial, a reincidência, caso exista, e o mérito do condenado.

4.1.1 Regime Aberto

O presente regime aplica-se fora do estabelecimento penitenciário, desta forma o infrator cumprirá a pena imposta sem que haja nenhuma vigilância direta sobre ele; sendo este regime aplicado ao condenado cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, desde que o mesmo não seja reincidente. Deverá, entretanto, apresentar disciplina para trabalhar, estudar ou praticar outra atividade autorizada em juízo, não poderá frequentar diversos locais tais como bares e boates.

Importante salientar que o trabalho executado pelo transgressor no regime aberto não o beneficia pela remição pelo trabalho, o qual é estabelecido pelo artigo 126, da Lei de Execução Penal, pois o mesmo é necessário para que o preso seja agraciado pelo regime aberto, não sendo facultativo a ele.

Podendo o mesmo ser observado no indeferimento do habeas corpus julgado pelo STF, tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, já que o referido

artigo só beneficia os condenados que estão cumprindo sua pena no regime fechado ou semi-aberto, como dispõe abaixo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO. REGIME ABERTO. O condenado a cumprir pena em regime aberto não está contemplado no art. 126 da Lei de Execução Penal, que se destina aos apenados nos regimes fechado e semi-aberto. Habeas Corpus indeferido.126 Lei de Execução Penal
(STF – HC 77496 RS , Relator: NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 19/10/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-02-1999 PP-00028 EMENT VOL-01939-01 PP-00173).

Ao fim do dia, assim como em dias de folgas, deverá o apenado retornar à casa de albergado ou estabelecimento adequado para o repouso noturno. Caso o local em que o infrator cumpra a pena, não exista tais estabelecimentos, o mesmo ficará sobre o regime domiciliar, segundo o disposto no HC 168212 RS, julgado pelo pleno do STJ:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIMEABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECONHECIMENTO. CUMPRIMENTO NO REGIME ABERTO DOMICILIAR. ORDEMCONCEDIDA.
1. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo a pena no regime fixado na decisão judicial (aberto), está caracterizado o constrangimento ilegal.
2. A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime aberto permite que o condenado cumpra a pena em regime aberto domiciliar.
3. Ordem concedida para que o paciente permaneça em regime aberto domiciliar, diante da inexistência de Casa de Albergado para o adequado cumprimento do regime aberto, nos termos da lei, até que surja, eventualmente, vaga no regime adequado. (STJ HC 2010/0061253-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 31/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2011)

Caso o detento venha a transgredir, este poderá sofrer a aplicação da regressão penal, o qual poderá sair do regime aberto para o semi-aberto ou até mesmo para o fechado. Acontece portanto a regressão de regime, quando o condenado não cumprir o que foi determinado para o seu regime; frustrando assim, os fins da execução, devido a isto é que o mesmo irá cumprir a pena em um regime prisional mais severo.

4.1.2 Regime Semi-Aberto

No regime semi-aberto, diferentemente do estabelecido no anterior, o transgressor deverá cumprir a pena em colônia agrícola, industrial ou similar. Cumprirá a pena neste regime, inicialmente o condenado, não reincidente, cuja pena tenha sido superior a quatro anos e inferior a oito anos. Esses estabelecimentos são pedagógicos, apresentam uma educação profissional como meio de garantir a ressocialização do apenado e que desta forma este se desligue dos atos infracionais cometidos e que não fiquem a mercê do ócio.

Segundo o professor Luiz Flávio Gomes (2007, p. 865) as regras do regime semi-aberto são:

- a) exame criminológico de classificação para individualização da execução; esse exame é facultativo (Lei de Execuções Penais, art. 8º, parágrafo único);
- b) o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. O trabalho externo em obras públicas ou privadas e sem vigilância; competência: autoridade judiciária.

Esse regime possibilita que o apenado saia sem vigilância para trabalho externo, e que o mesmo frequente cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Entretanto, são benefícios que só podem ser adquiridos pelos apenados que apresentem um bom comportamento e o tenham cumprido pelo menos 1/6 (um sexto) de sua pena, e se reincidente, no mínimo aumenta para 1/4 (um quarto).

4.1.3 Regime Fechado

O regime fechado caracteriza-se pela completa isolamento do transgressor à sociedade. A pena é cumprida em penitenciária, em que realizará o trabalho a ele

estabelecido. Durante a noite será levado para uma cela individual para seu repouso. Cumpre a pena neste regime inicial, o condenado cuja pena tenha sido superior a oito anos.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2007, p. 862) o regime fechado apresenta as seguintes regras:

- a) o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para a individualização da execução, esse exame é obrigatório e é realizado pela Comissão Técnica de Classificação;
- b) o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno;
- c) o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena; e
- d) o trabalho externo é admissível, em serviços ou obras públicas. Excepcionalmente é possível também em obras privadas, mas em qualquer hipótese com vigilância.

Faz-se necessário destacar que o atual Código Penal desenvolveu um sistema que pode vir a beneficiar o apenado, bem como prejudicá-lo dependendo de como esse desenvolve o cumprimento de sua pena. Todo aquele que inicia a pena no regime fechado tem a possibilidade de progressão para os regimes mais brandos, ou seja, semi-aberto e aberto.

Tal benefício não ocorre de forma automática no decorrer do cumprimento da pena, faz necessário que o apenado apresente mérito para fazer gozo do benefício. O juiz ainda deverá aplicar os requisitos previstos no artigo 112, da Lei das Execuções Penais, estando previstos todos os requisitos será deferida a progressão de regime, segundo o artigo 112, da LEP, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

Sendo para os condenados por crimes hediondos a necessidade de cumprir 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado é primário, e 3/5 da pena, se o condenado é reincidente.

A regressão regimentar ocorre quando o prisioneiro passa de um regime menos severo para um mais gravoso, caso esse comprove não adaptação ao regime inicial, ou seja, não há reintegração social.

A mesma ocorre quando se aproveita do seu regime imposto para a prática de fato definido como crime ou quando pratica falta grave, ou seja, o transgressor frustra a aplicação da sanção ou do benefício outrora concedido como forma de progressão/ressocialização.

Baseado neste entendimento o artigo 118, da LEP, determina-se que:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Ou seja, a lei fornece benefícios aos condenados para que este gradativamente evolua o regime, em contrapartida, exige deles um comportamento adequado perante a lei e a sociedade, sem a qual acarretará o efeito inverso, ou seja a regressão do regime, ou impossibilidade de progressão. A falta grave vem definida no art. 50, do mesmo dispositivo legal, como:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).

Dessa maneira, a lei busca estabelecer claramente quais condutas são esperadas das pessoas enquanto elas cumprem sua pena, sem a qual também geraria uma desorganização do sistema prisional e indicaria a falta de controle quanto às funções buscadas pela pena, como a punição e a ressocialização.

4.2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Hodiernamente, vê-se claramente que a pena privativa de liberdade não cumpre sua finalidade em fazer justiça assegurando os direitos básicos do transgressor, nem no processo de ressocialização deste. Ainda encontra sua completa vinculação a necessidade de apenas punir o infrator pouco importando as condições da penitenciária e da qualidade de vida que estes terão de passar durante o cumprimento de sua pena. Tais aspectos são brilhantemente inferidos por Mirabete (2002, p. 251):

Apesar de ter contribuído decisivamente para eliminar as penas aflictivas, os castigos corporais, as mutilações etc., não tem a pena de prisão correspondida às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação de delinquente. O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer. (grifo nosso)

Para que haja uma efetiva aplicação da pena, deve-se ser incorporado à sociedade o pensamento de que a recuperação do criminoso e sua reinserção na sociedade e a aplicação de penas humanitárias, como a melhor forma de prevenção para que este não acabe na reincidência delituosa e que outros não venham a entrar no mesmo caminho.

Entretanto, o que é apresentado pelo sistema penitenciário brasileiro são pessoas que por terem transgredido normas tidas como não merecedoras de direitos básicos e de respeito seja do Estado, de seus agentes e da própria sociedade que passa a condená-los e tratar como se animais fossem, como tem-se descrito por Dotti (1998, p.123):

É triste ver uma grande parcela de pessoas jogadas, como bichos em cárceres lotados, sem educação, saúde, profissão, é uma falência múltipla, do Estado, responsável pela promoção e execução das políticas públicas para melhoria do sistema, da sociedade, pois, apenas exclui e passa a ser preconceituosa com aqueles que já cometeram crimes e do próprio sujeito ao passo que não tem muitas alternativas.

É desta maneira que o sistema penal e toda a sociedade vem tratando os seus delinquentes de forma que gera uma falsa ideia de estabilidade social, pois, acabam por inseri-los em uma verdadeira escola do crime, gerando a transmissão de conhecimento de prática delituosa e sentimento de repugnância destes cidadãos pela sociedade como um todo, pela maneira que foram tratados durante e posteriormente a aplicação da pena, instituindo, assim, as penitenciárias como verdadeiras fábricas de criminosos. Como bem apresenta Cesário (2006, p.63):

O efeito criminógeno que se desenvolve dentro dos estabelecimentos prisionais é incontestável. O preso, dentro do sistema carcerário, é muito mais uma espécie de aluno do crime em fase de potência, do que alguém passível de reeducação. Dentro do convívio negativo com uma nova realidade vivida na prisão, tem seu comportamento totalmente transformado, face à grande escola de crimes que é o cárcere.

Portanto no momento em que o transgressor adentra ao sistema penitenciário este é marcado como se fosse as marcas por ferro, que antigamente eram utilizadas para indicar os escravos e prisioneiros, abarcando-o toda sua vida pós-cárcere, como apresentado por Silva (2007, p. 55):

O homem, a partir do momento em que passa a integrar a corja do sub-mundo carcerário, torna-se uma coisa, um objeto desse meio, tendo que adequar-se nos termos em que lhe são impostos, a fim de garantir um mínimo de dignidade e respeito, segundo os conceitos empregados na própria prisão. A dignidade, almejada pelos que ali estão, é fruto de um processo de seleção social diferenciado, onde o condenado é testado a todo o momento. Suas aptidões e facilidade de adaptação são postas em cheque diuturnamente, para que se possa chegar à conclusão de que está pronto para o convívio prisional. A cadeia é um local exclusivo. Empregando-lhe um sentido geopolítico, ela seria uma ilha, um ponto de passagem capaz de

deixar em seus “visitantes” os seus traços mais nefastos e devastadores. Suas características impregnam a quem dela usufrui, tendo influência direta e às vezes eterna sobre eles. Assim, a prisonização é decorrente dessas influências que a prisão impõe ao ser humano, é o processo que segrega retirando do preso o seu status social anterior, colocando nele os traços de um sistema maléfico, estigmatizador, capaz de impossibilitar a ressocialização efetiva do indivíduo, após o cumprimento da sua pena.

Este ainda sofre a ausência do apoio familiar, que contribui ainda mais na formação de caráter delinquencial, como afirma Zaffaroni (2001, p 153):

A família reprova o preso, abandona-o à própria sorte, dando sentimento de repulsa, aversão à vida penitenciária; ou, a família, assume o sofrimento do condenado e se expõe às consequências morais e materiais da miséria. Constata-se que com o abandono da família, a situação pode se agravar e o processo de ressocialização têm efeito mais lento ou pode nem mesmo ter efeitos almejados.

É difícil a situação de uma pessoa que tem sua liberdade ceifada, pois além desta sanção pessoal de um direito elementar, as consequências se irradiam nas relações sociais e familiares, agravando a penúria da aplicação da pena ao sujeito. Isto afeta a vida do preso e os objetivos benéficos que porventura sejam pretendidos pela lei ao apenado, senão dizer, inclusive, que dificulta a efetivação de alguns direitos elementares neste papel proposto pela pena.

4.2.1 Ressocialização: A ineficácia da aplicação da pena

Para se criar um novo modelo de reinserção social, tendo em vista a decadência do atual, se faz necessário, primeiramente, o descrever do conceito de ressocialização, que nas palavras de Santos (1995, p. 193), “é a reintegração do delinquente na sociedade, presumivelmente recuperado”.

Para Albergaria (1993, p. 139):

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito a sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em

ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem estar da humanidade.

Assim, segundo Machado (2008, p. 50) é possível perceber que: quando a expressão ressocialização, frequentemente é vista como sinônimo de: reformar, reeducar, reintegrar alguém que um dia soube conviver em sociedade, porém desviou-se ao cometer uma atitude antissocial. Neste sentido, segundo o autor, evidencia-se que o objetivo da ressocialização é resgatar o intuito da socialização.

Neste sentido, o autor acima citado, Machado (2008, p.55), afirma que: na ressocialização está subentendida a ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade, que o receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena, supostamente livre da possibilidade de reincidir.

De tal forma, Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 154-155) apresenta duas premissas que explicam a ineficácia da pena privativa de liberdade no processo de ressocialização do preso, sendo elas:

a) Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso.

b) Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade.

Desta forma o próprio ambiente penitenciário apresenta-se como o primeiro elemento dificultador da ressocialização, por apresentar-se como um ambiente hostilizado, retirando a identidade pessoal, ocasionado pela superlotação das celas ou por revistas desrespeitosas, o priva da intimidade, do convívio com sua base familiar ou emocional, ociosidade, incomunicabilidade, presença da força arbitrária dos agentes penitenciários, com presença de violência física e psicológica destes e dos próprios companheiros de cárcere.

Como bem sustenta Zaffaroni (2001, p. 89), “não há prisão feliz”, “a privação da liberdade não permite nenhum equilíbrio entre o corpo e o espírito”. Como exposto por Cesário (2006, p.63) adiante:

Impedimento às disposições para a correção do preso. Sem tarefa ou lazer o preso não sente estímulo para corrigir seus erros.

Estímulo à indisciplina. O preso, em função do tédio que lhe domina pela falta de atividades, procura sempre quebrar a monotonia, mesmo que tenha de praticar algum ato ilícito (tomar drogas, provocar rebelião).

Contribui com o agravamento do problema sexual. Sem preencher seu tempo, a solidão aumenta. E, em virtude de não lograr outros meios de sublimação, o seu instinto sexual torna-se mais intenso, originando com isso o problema do homossexualismo (consensual ou por violência), surgindo com ele o perigo de proliferação de doenças infecto-contagiosas.

Além do mais, muitas vezes, acabam por serem obrigados a praticarem relações sexuais não condizentes a sua escolha sexual. Como bem trata Zaffaroni (2001, p. 136):

o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades.

E Baratta acrescenta, (2002, p. 184):

Efeitos negativos sobre a personalidade e contrários ao fim educativo do tratamento têm, além disso, o regime de “privações”, especialmente quanto às relações heterossexuais, não só diretamente, mas também indiretamente, através do modo em que os meios de satisfação das necessidades são distribuídos na comunidade carcerária, em conformidade com as relações informais de poder e de prepotência que a caracterizam.

As penitenciárias ainda acabam por impedirem a atualização dos carcerários perante os novos hábitos sociais, sejam eles culturais, artísticos, econômicos ou escolares. Estes, apenas, terão contato com a subcultura carcerária, o que acabará afetando-os negativamente no processo de ressocialização, gerando um procedimento de degeneração, de mudança valorativa, por ser a cultura carcerária o único meio de exposição e agregação valorativa.

Não bastando o traumático processo de ressocialização, deverão também os presos passar por um processo de reconstrução sócio-cultural, como bem apresenta Bitencourt (2001, p. 168), ao transcrever os problemas sociológicos da reclusão: “submissão do interno a um processo de desculturalização, ou seja, a perda da capacidade para adquirir hábitos que correntemente se exige na sociedade em geral”.

Além do mais, muitas vezes a convivência com essa subcultura carcerária apresenta-se como estímulo para a renegação das normas impostas a sociedade.

4.2.2 Problemas Estruturais das penitenciárias, a afronta aos Direitos Humanos e seus reflexos na ineficácia da ressocialização do apenado

Ainda, como fatores estruturais dificultadores da reinserção social, tem-se a falta de segurança, de fiscalização e de tecnologia dos presídios, os quais não garantem nem a sociedade, nem ao cativo, a segurança necessária durante o cumprimento da pena, ficando esses a mercê do autoritarismo desenfreado dos agentes penitenciários.

A superlotação das celas, sua constituição insalubre, sem o mínimo de higiene e privacidade existente, acabam por tornarem fatores que auxiliam no desenvolvimento de doença entre os presidiários e de grande insatisfação, por não apresentarem o mínimo de privacidade exigido pela Constituição Brasileira, como bem apresenta Nunes (2005, p.176):

De acordo com a Constituição Brasileira de 1988, ao preso são assegurados a integridade física e moral, individualização e cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. A realidade prisional brasileira, porém, é completamente diferente. Começa pela superlotação carcerária, a primeira afronta aos direitos e garantias individuais do detento; depois, os presos não são tratados como pessoas humanas, uma vez que a desumanização as prisões é um fato notório e indiscutível.

O Brasil tem se apresentado com um corpo normativo dos direitos dos apenados como um dos mais avançados e democráticos existentes. Tendo como base principiológica o princípio da humanidade, a proibição de penas cruéis, degradantes e de morte.

Isto deriva das declarações emancipatórias da humanidade no decorrer da história, limitando-se o poder desenfreado dos reis e soberanos de maneira a expandir os horizontes das liberdades individuais e a igualdade.

Salienta-se que o forte impulso foi fomentado durante as grandes revoluções do séc. XVII e XVIII, que culminaram em declarações de direitos essenciais aos

indivíduos, entretanto, tal conquista e legitimação após isto aconteceu (e acontece) lentamente.

Entretanto, na égide da atual Constituição Federal brasileira de 1988, diversas garantias foram reguladas em um patamar de princípios e direitos fundamentais, os quais devem ser observados de forma cogente pelo Estado. Dentre estes direitos, como bem afirmados anteriormente, há uma parcela deles que se dirigem ao processo penal em relação à natureza das penas e a forma de cumpri-las.

Nesse diapasão, conclama o fundamento do Estado brasileiro, que é a dignidade. Não somente como fundamento, mas como um cerne de onde irradia a orientação e juridicidade para outros princípios e direitos, deve-se observar sempre tal dignidade. Nisto, vem ao destaque o sentido de que “o conceito da dignidade do preso deveria ser de fato, um elemento inalienável e irrenunciável, que reconhecesse, respeitasse e os protegesse, pois é inerente a todo e qualquer ser humano” (VASCONCELOS; QUEROZ; CALIXTO, 2011).

Esta gama de princípios orienta a sistematização das normas acerca da organização penitenciária no Brasil e de outras declarações internacionais firmadas por este, de maneira a proporcionar, ainda que abstrativamente, as condições mínimas de respeito aos direitos humanos e à dignidade humana.

Entretanto, este mesmo sistema normativo penitenciário tem ido de encontro a todos os princípios constitucionais e garantias estabelecidas pela Declaração dos Direitos Humanos da ONU e os tratados dela decorrentes destacando-se em relação aos direitos humanos dos presos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Visíveis são essas ofensas aos direitos humanos pelo índice de violência que encontra-se dentro dos presídios praticadas pelos agentes coercitivos estatais, os quais deveriam exercer a função de garantidores desses direitos, afrontando despidoradamente o artigo 5º, XLIX da Magna Carta, que garante ao cidadão-preso o respeito à integridade física e moral.

Não podendo a pessoa perder sua caracterização de sujeito de direito ao penetrar no sistema carcerário, como tem ocorrido. Afinal, os direitos fundamentais foram estabelecidos para preservar garantias aqueles que estão em liberdade

igualmente aos que estão em cárcere, embora não venha desta forma sendo reconhecida.

Os problemas estruturais abrangem a parte profissional, de forma que não se encontram profissionais das áreas, psicológica, social, médica e agentes penitenciários com o treinamento necessário para desenvolver suas atividades em tal meio. Muitas vezes apresentando concepção de superioridade aos detentos, gerando um ambiente de rivalidade entre os presentes. Contrapondo o estabelecido pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da OEA:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

§1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

§2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Destarte, a pena privativa de liberdade juntamente com as péssimas condições das penitenciárias passa a ser a pior pena imposta pelo Estado aos transgressores, que ao adentrarem no sistema penitenciário acabam por ter frustrada toda expectativa de virem a sair da vida do crime de forma plena, sem novos traumas. A prisão está longe de dar início a função ressocializadora da pena, como bem apresenta Mirabete (2002, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Percebe-se que a função ressocializadora vem sendo frustrada pelo decorrer do aumento do número de pessoas adentrando no mundo do crime e pelos altíssimos índices de reincidência na prática delituosa.

Sendo a principal circunstância causadora a não inserção desses ex-delinquentes no mercado, por falta de preparo técnico ou pela falta de confiança da sociedade.

Neste contexto de aspectos promotores esperados na ressocialização, obtida como direito do preso, tratando das garantias conquistadas ao longo dos tempos, segundo Cavalcante (2010 p. 70) tem-se que,

Dentre as garantias legislativas existentes, está o direito a assistência e a ressocialização do egresso, a qual tem passado por grandes dificuldades para ser posta em prática no nosso ordenamento jurídico executivo penal, exatamente, pela omissão que o Estado detém quanto a aplicabilidade dessas normas.

Por fim, tem-se que para a efetiva ressocialização do infrator necessita-se de uma reimplementação de um sistema penitenciário, o qual englobe não apenas as penitenciárias, seus agentes e o próprio infrator, mas, necessita-se de uma compreensão da família do apenado e da sociedade como um todo, entendendo que o agir deste para com os antigos presidiários como forma de manter a segurança e ordem social para a efetivação de seus direitos.

De forma não obstante o sistema carcerário brasileiro vem degradando toda a base principiológica da Magna Carta e da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao permitir que seu carcerários vivam em condições de tortura psicológica, física, desrespeitando a dignidade da pessoa humana, ao permitir a superlotação das celas, gerando a quebra de direitos, como ao da privacidade, situações caóticas, essa superlotação acarreta a violência sexual entre os presos, a presença de tóxico, a falta de higiene desencadeiam epidemias gastrointestinais.

Como mostra o Procurador da Justiça Cândido Furtado Maia Neto são princípios gerais de direito penitenciário com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Deverá ser pleiteada a interdição de estabelecimentos carcerários que não respeitem as regras de boa arquitetura prisional, ou que sejam inadequados à vida reclusa e a dignidade da pessoa humana. Os funcionários penitenciários e as autoridades judiciais competentes omissas a este dever deverão ser responsabilizadas na forma da lei.

Quando necessária a remoção de presos, ou à aplicação de medidas excarceratórias sempre que existam excessos de capacidade de lotação nos cárceres. A capacidade do número de internos nas cadeias públicas, presídios ou penitenciárias deve oscilar entre 200 a 300 como limite máximo. Havendo falta de estabelecimentos penais, ou de vagas, se preservará a regra mais favorável, ou seja, a prisão domiciliar, a possibilidade de aplicação antecipada da liberdade condicional, saídas temporárias extraordinárias.

Aos Estados cabe promover a assistência completa aos condenados, entre elas: material (alimentação, vestuário, higiênica, e habitacional); jurídica (defensor público); à saúde (médico-odontológica e psico-pedagógica);

social (assistência ante e pós-institucional); e religiosa (liberdade de culto, prestação e instrução).

Deste modo ao adentrar no sistema prisional o cidadão perde muito mais que sua liberdade, este tem sua dignidade afrontada. O mesmo passará a conviver em um ambiente em que a violência física e psicológica ditam as normas, perderá o direito ao estudo, a saúde, a alimentação, ao vestuário condizente a situação climática e ao trabalho, tendo em vista que o atual sistema carcerário brasileiro não tem apresentado desenvolvimento na aplicação de tais direitos.

Não obstante, este ainda retorna a sociedade rotulado, sendo obrigado a vivenciar o preconceito diariamente. Assim, os direitos fundamentais são desrespeitados não apenas durante o cumprimento da pena do preso, como também no seu processo de ressocialização, como será detalhado no tópico seguinte, por inércia social e governamental.

Desta maneira, todos os direitos humanos defendidos pela Constituição Federal Brasileira passam a constituir o plano teórico e dúplice, apresentando efetivo apenas à parcela da sociedade que se encontra em liberdade. Sua efetivação no âmbito do sistema penitenciário parece ter uma visão futurística, ainda, longínqua, agravada por situações individuais e sociais ímpares que prejudicam este caráter ressocializador da pena.

4.2.3 Mudanças Necessárias para a Efetivação da Ressocialização Penal

Assim, necessita-se na implementação de um sistema educacional penitenciário, para que haja a atualização dos prisioneiros, como exposto por Cassiano (2012, p. 38): 10,5% dos presos que povoam as penitenciárias são analfabetos e 70% não concluíram o ensino fundamental, acompanhamento psicológico, religioso e a implementação de atividades laborais qualificativas, como forma de conter a proliferação da subcultura carcerária e garantidora de uma eficaz ressocialização social e mercadológica.

Uma melhor instrução dos agentes penitenciários, os quais são o contato dos infratores com o meio social externo, para que com tal relacionamento seja repassado a ideia de respeito da sociedade para como o apenado, e vice-versa.

Um auxílio às famílias dos transgressores, com acompanhamento psicológico, para que estes possam compreender a causa motivadora da inserção do crime da vida de seu familiar e que a mesma não venha, por conta do ato cometido, rejeitar o familiar, causando um abandono emocional, o que gera um aumento no índice de não reintegração social do apenado.

E principalmente instruções a sociedade que receberá os infratores após o cumprimento da pena, para que, assim, seja banido o preconceito a esses e que se concretize de forma plena o complexo processo de reintegração psico-socio-afetivo desse infrator a sociedade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou fazer uma análise acerca das atuais condições do sistema prisional brasileiro e as consequências oriundas da pena privativa de liberdade, baseando-se em seu desenvolvimento histórico e sociológico.

Relatou-se, como pressupostos da tese pretendida neste trabalho, alguns aspectos elementares e teóricos sobre a pena e o caráter de ressocialização, este último, enquadrado como direito daquele que teve sua liberdade cerceada. De outra forma, inseriu o discurso dos direitos humanos para compreender que, também nesta situação, todos devem ter seus direitos garantidos pelo Poder Público.

Baseando-se, principalmente, na discrepância o sistema prisional brasileiro, em relação às garantias fundamentais contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem se desenvolvido. Que vem ocasionando problemas gritantes tanto na vida do preso e de seus familiares, como de toda a sociedade, tendo em vista que um sistema prisional e ressocializador falho contribuirão para o desenvolvimento de ânimos agressivos dentro da sociedade e destruirá a base democrática e garantista do Estado.

As principais causas dessa ineficácia sistemológica difunde-se desde a precariedade, estrutura física, profissional, inércia estatal e social, ociosidade, falta de programas educacionais, psicológicos, profissionalizantes de saúde e sociais, que visem a reinserção desses apenados na sociedade de maneira que não fiquem tão desigual perante os demais cidadãos.

Diante disso, ainda que de maneira superficial, pode-se perceber alguns dados acerca do sistema prisional brasileiro que, de maneira indireta, reflete as condições no país tanto pela quantidade de pessoas presas, o que gera uma superlotação, quanto pelas condições instauradas no país acerca do sistema prisional.

A presente problemática acaba por colocar o preso de forma ainda mais estigmatizada, desigualmente, gerando assim um processo de criação de agentes transgressores nas penitenciárias, que deveriam ser instituições reparadoras e ressocializadoras. Desta forma, o sistema privativo de liberdade brasileiro atual é considerado a forma mais cruel de aplicar uma sanção a um agente transgressor por retirar sua dignidade.

O processo de ressocialização brasileiro do indivíduo apresenta-se em um campo teórico, em que sua prática desestrutura, totalmente, as normas e princípios garantidos pelo Estado. A inércia estatal e social gera cada vez mais o distanciamento deste processo transpassar do campo teórico para o prático.

Uma solução plausível é requerida não somente pelos anseios sociais, mas, principalmente, como meio de efetivar os direitos dos presos e, neste ínterim, a ressocialização dos mesmos.

Por fim, tem-se, de forma imprescindível, a necessidade de uma reforma no sistema prisional brasileiro com a implantação de políticas públicas que tornem efetivos os processos de ressocialização e reintegração do preso à sociedade. Concomitante a tal processo, a aplicação efetiva das normas garantistas existentes e uma mobilização social e estatal para que os ex-presidiários sejam incluídos de forma plena na sociedade após o cumprimento de sua pena e que durante o período de encarceramento que o mesmo não seja esquecido e, muito menos, descaracterizado como sujeito de direito que o é.

Assim, pode-se afirmar que conforme o que foi exposto, o sistema prisional e o caráter na aplicação e cumprimento da pena deve observar a finalidade a que é proposta e sua respectiva adequação aos direitos fundamentais. Nesse passo, corre para um avanço garantista dos direitos do apenado e em benefício da sociedade.

Todavia, esta é uma tarefa árdua, que necessita de um esforço integrado da sociedade, do Estado, da família e do próprio apenado, onde se encontram as falhas atualmente, como se pode perceber. No Brasil, grandes são os problemas e, o sistema penitenciário, não vem cumprindo suas funções sociojurídicas; cabe a partir desta discussão rever os atos praticados e a forma que isto vem sendo desempenhada, em defesa e garantia às pessoas que se encontram presas.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bosi, 2.ed, são Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ANDRADE, Renato Faloni de. Estado Democrático **de Direito e posse de droga para consumo próprio** . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2276, 24 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13563>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

ANDRADE, Vera Regina de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista Sequência n.30 Florianópolis, 1995, págs. 24-36. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2013.

_____. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3.ed. Rio de Janeiro : Revan, 2002.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Tratado de direito penal**: parte geral. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 1.v.

BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária**. 2008. Disponível em: <www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema_prog_penas.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Valério de Oliveira Mazzouli. Coletânea de Direito Internacional/ Constituição Federal. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execuções Penais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 fev. 2013.

_____. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **HC 2010/0061253-7**, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 31/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1216169/HC2010/00612537-stj>>. Acesso em: 8 fev. 2013.

_____. STF – Supremo Tribunal Federal. **HC 82.959-7 SP**, Pleno. j. 23.02.2006. Disponível em: <http://revistajustica.jfdj.jus.br/home/edicoes/Dezembro/artigo_Carolina3.html>. Acesso em: 8 fev. 2013.

_____. STF – Supremo Tribunal Federal. **HC 77496 RS**, Relator: NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 19/10/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-02-1999. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740226/habeas-corpus-hc-77496-rs-stf>>. Acesso em: 8 fev. 2013.

BUENO. Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 6.ed. São Paulo: Lisa, 1992.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494>. Acesso em: 07 fev. 2013.

CASSIANO, Carolina. **Cela de aula**. Educação. São Paulo: Segmento, 2012.

CESÁRIO, Admaldo. Pena: **Função Social e Cárcere**. Recife: Livro rápido, 2006.

CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. **Criminologia**: Biológica, Sociológica, Mesológica. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1980.

CUANO, Rodrigo Pereira; CUANO, Rodrigo Pereira. **História do Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 06 jun. 2001. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/884/HISTORIA_DO_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO>. Acesso em: 27 fev. 2013.

DIAS, Fábio Coelho. O sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8456&revista_caderno=3>. Acesso em 27 fev. 2013.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2.ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: M. Fontes, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad.: Ana Paula Zomer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Enrico. **Os criminosos na arte e na literatura**. Ed. Ricardo Lenz. Porto Alegre, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 38.ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Código Penal, Processo Penal e Legislação Penal e Processual**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Diogo Marques. Penas alternativas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 460, 10 out. 2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5757>>. Acesso em: 22 fev. 2013.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Prisão e direitos humanos**. Princípios gerais de direito penitenciário moderno e democrático. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.pro.br/ler_dhumano.php?id=11>. Acesso em: 05 mar. 2013.

MIOTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2002, v.1.

NABUCO, Joaquim. **A Escravidão**. Recife: FUNDAJ; Editora Massangana, 1988.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 1990. V. 1.

NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

PADOVA JÚNIOR, Antônio de; PINTO, Felipe Martins. **Execução Penal: constatações, crítica, alternativas e utopias**. Curitiba: Juruá, 2008.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 22. Apud MALAGUETA, Soliane. O sistema prisional e o crime organizado. Disponível em: <<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20sistema%20prisional%20e%20o%20crime%20organizado.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

PRADO. Luiz Regis (Coord.). **Execução Penal**. Processo e Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

REGO, Isabel Pojo do. **Sociologia da prisão**. Soc. estado., Brasília, v. 19, n. 1 jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 fev 2013.

SILVA, Arthur Laércio Homci da Costa. Prisonização: a segregação do submundo carcerário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 48, dez 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4535>. Acesso em 13 fev. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros, 1995.

SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. **A problemática da Ressocialização Penal do Egresso no atual Sistema Prisional Brasileiro**. 2010. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10363>. Acesso em: 8 mar. 2013.

VELHO, G. (Org.) **Desvio e divergência: uma crítica da patologia social**. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1974. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.